

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

BÁRBARA NERY TAVARES DA CUNHA MELLO

**A PROTEÇÃO DA NATUREZA PELA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO:
ESTUDOS POR ALTERNATIVAS PÓS-EXTRATIVISTAS**

PORTO ALEGRE/RS

2022

BÁRBARA NERY TAVARES DA CUNHA MELLO

**A PROTEÇÃO DA NATUREZA PELA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO:
ESTUDOS POR ALTERNATIVAS PÓS-EXTRATIVISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio.

PORTO ALEGRE/RS

2022

BÁRBARA NERY TAVARES DA CUNHA MELLO

**A PROTEÇÃO DA NATUREZA PELA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO:
ESTUDOS POR ALTERNATIVAS PÓS-EXTRATIVISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
– UFRGS.

_____ em 03 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Roberta Camineiro Baggio (Orientadora)

Prof. Dr. Rodrigo Luz Peixoto

Prof^a. Me. Sarah Francieli Weimer

AGRADECIMENTOS

Agradeço o espaço e o incentivo à pesquisa proporcionados pela professora orientadora Dra. Roberta Camineiro Baggio, essenciais ao desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos meus familiares, em especial aos meus pais, por fornecerem o suporte necessário durante a graduação e que sempre me estimularam a escrever, estudar e pesquisar.

Agradeço o afeto e o apoio de amigas e amigos, colegas que me acompanharam no curso da graduação, que, inclusive, me emprestaram livros para elaboração deste trabalho.

Agradeço às professoras e professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à própria instituição pública de ensino que possibilita a formação de diversos estudantes. Que as instituições públicas de ensino persistam para que mais estudantes, assim como eu, tenham acesso à educação de qualidade e gratuita.

RESUMO

Considerando que a diferenciação na alocação de riscos decorrentes da degradação ambiental estabelece um padrão discriminatório, faz-se necessário estudar alternativas aptas a superar tais padrões. O presente trabalho tem por objetivo estudar as práticas geradoras de discriminação ambiental – notadamente centradas no neoextrativismo –, a forma pela qual ocorrem, os sujeitos atingidos e verificar se alternativas pós-extrativistas encabeçadas pelo *Buen Vivir*, perspectiva de origem indígena e andina, tem potencialidade para superá-las. Ademais, busca-se apresentar as teorias de justiça para sustentar as alternativas pós-extrativistas, uma vez que, em uma sociedade justa e igualitária não há espaço para o neoextrativismo. Nesse aspecto, apresenta-se tanto a redistribuição quanto o reconhecimento como formas de identificação das disparidades injustas em busca de superá-las. Assim, a metodologia do trabalho consiste na associação do reconhecimento com a plurinacionalidade, fator conjunto à introdução do *Buen Vivir* nos sistemas jurídicos, em estudos de casos da Bolívia e do Equador, que consagraram o direito ao *Buen Vivir* em suas conjunturas constitucionais, e de um caso da Colômbia em que a natureza foi atribuída como sujeito de direitos mesmo sem previsão constitucional dos direitos da natureza, direitos do *Buen Vivir* e da plurinacionalidade. A partir da análise dos casos, busca-se verificar se tais experiências efetivamente aplicaram o *Buen Vivir* ou suas perspectivas derivadas para consagrar a proteção da natureza, afastar o neoextrativismo e diminuir a ocorrência dos padrões discriminatórios dele decorrentes. Foi possível identificar que a introdução do *Buen Vivir* nos ordenamentos constitucionais da Bolívia e do Equador, por si só, não foram suficientes para superar o neoextrativismo. Todavia, há uma tendência jurisprudencial de interpretação constitucional na Colômbia, que não introduziu o *Buen Vivir* em sua Constituição, pela consagração da natureza como sujeito de direitos, pressuposto do *Buen Vivir*, o que demonstra certa recepção e reconhecimento da importância da convivência em harmonia com a natureza e dos preceitos idealizados pelos povos indígenas e andinos.

Palavras-chave: Proteção da natureza; reconhecimento; neoextrativismo; *Buen Vivir*.

ABSTRACT

Considering that the differentiation in the distribution of environmental risks from nature's degradation establishes a discriminatory pattern, it is necessary to study alternatives capable of overcoming such patterns. This study aims to study the structure that generates environmental discrimination – notably centered on neoextractivism –, the way in which it occurs, the subjects affected by it to verify if post-extractivist alternatives led by *Buen Vivir*, a perspective of indigenous and Andean origin, have potential to overcome it. Furthermore, this study seeks to present theories of justice to support post-extractivist alternatives, since, in a fair and egalitarian society, there is no room for neoextractivism. In this regard, both redistribution and recognition are presented as ways of identifying unfair disparities attempting to overcome them. Thus, the methodology of this study consists of the association of recognition with plurinationality, a joint factor with the introduction of *Buen Vivir* in legal systems, case studies of Bolivia and Ecuador, which consecrated the right to *Buen Vivir* in their constitutional conjunctures, and a case from Colombia that attributed nature as a subject of rights even without the constitutional provision of the rights of nature, the rights of *Buen Vivir* and plurinationality. Based on the analysis of the cases, this study seeks to verify whether *Buen Vivir* or its derived perspectives were effectively applied to enshrine the protection of nature, to overcome neoextractivism and to reduce the occurrence of the discriminatory patterns caused by it. It was possible to identify that the introduction of *Buen Vivir* in the Constitutions of Bolivia and Ecuador, by itself, were not enough to overcome neoextractivism. However, there is a jurisprudential tendency of constitutional interpretation in Colombia, which did not introduce the *Buen Vivir* in its Constitution, for the consecration of nature as a subject of rights, attached to *Buen Vivir*, which demonstrates a certain reception and recognition of the importance of living in harmony with nature and the precepts idealized by indigenous and andean peoples.

Key words: Nature's protection; recognition; neoextractivism; *Buen Vivir*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O NEOEXTRATIVISMO E A DISCRIMINAÇÃO AMBIENTAL	13
2.1. O neoextrativismo e as práticas extrativistas tradicionais	13
2.2. A discriminação ambiental	20
3. O <i>BUEN VIVIR</i> COMO POTENCIAL ALTERNATIVA PÓS-EXTRATIVISTA E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA PELA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO	25
3.1. O <i>Buen Vivir</i> como potencial alternativa pós-extrativista	27
3.2. A Justiça Distributiva pela Redistribuição e Reconhecimento	35
4. EXPERIÊNCIAS LATINO-AMERICANAS QUE CONSAGRARAM OS DIREITOS DO <i>BUEN VIVIR</i>	47
4.1 O pluriconstitucionalismo e a experiência do direito ao <i>Buen Vivir</i> no Equador	52
4.2. A experiência do direito ao <i>Buen Vivir</i> no Estado Plurinacional da Bolívia	62
4.3. O Caso do Rio Atrato como sujeito de direitos pela Corte Constitucional Colombiana	66
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

1. INTRODUÇÃO

A atribuição da natureza como um ativo econômico e ilimitado é incompatível com a sua efetiva proteção e potencial gerador de danos ambientais. Atualmente, a forma de extração de recursos da natureza, em largos volumes e em desatenção com a preservação do meio ambiente, denomina-se neoextrativismo e está legitimado na sociedade pelo seu falso objetivo de retribuição desses recursos, ou do capital desses recursos, a todos os membros da coletividade (SVAMPA, 2019). Em verdade, o que se constata a partir da implementação dessa lógica extrativa é a distribuição irrestrita e desigual de danos e consequências da degradação ambiental em determinados recortes sociais. Além da degradação ambiental decorrente do neoextrativismo, há uma diferenciação na alocação dos seus riscos e consequências atribuindo maior sujeição a grupos sociais vulnerabilizados, principalmente em relação aos povos originários.

Essa diferenciação na alocação dos riscos oriundos das práticas extrativistas atuais classifica-se como um padrão discriminatório porque exclui determinados grupos sociais da iminência da proteção ambiental (HELLMAN, 2012). Aos grupos discriminados é atribuído menor valor social o que obsta sua participação paritária em sociedade. Assim, tendo em vista a existência de um padrão discriminatório, o presente trabalho se propõe a desenvolver essa lógica discriminatória e estudar formas para sustá-la ou, ao menos, diminuí-la. Apresenta-se então a ideia de *Buen Vivir*, cujas perspectivas buscam a superação do neoextrativismo e de tudo que ele representa. Essa alternativa é uma visão originária dos povos indígenas e andinos que traz possíveis transformações sociais, econômicas, jurídicas e políticas em oposição ao neoextrativismo – mas não se limita a ele –; apresenta-se como uma forma de conviver bem e em harmonia com a natureza, razão pela qual é necessário estabelecer uma efetiva proteção e conservação do meio ambiente. Se não há meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se poderá “viver bem”. A simplicidade do termo traz um repertório de significados complexos que visam, sobretudo, a proteção da natureza e das sociedades a partir de transformações de ordem econômica e do próprio modo de vida (ACOSTA, 2018; ACOSTA; BRAND, 2019; GUDYNAS, 2020, 2013, 2009a, 2009b).

Em uma sociedade justa e igualitária, assim concebidas as sociedades com igualdade subjetiva entre seus membros (MOREIRA, 2020), não há espaço para o

neoextrativismo, já que dele derivam padrões discriminatórios e degradação ambiental irrestrita; é uma fonte de desigualdades e isso gera consequências estruturais nas sociedades que dele se orientam. Para superar a lógica atual de apropriação de recursos naturais, busca-se estudar alternativas pós-extrativistas para suplantarem as consequências e as decorrências do neoextrativismo. Nesse contexto, surgem as perspectivas do *Buen Vivir*, ideias originárias dos povos indígenas e andinos que concebem a proteção da natureza pela boa convivência das sociedades com ela (ACOSTA, 2018). Em conjunto com os estudos pelo *Buen Vivir*, propõe-se a apresentar recentes teorias de justiça que se estruturam a partir de princípios de justiça, das instituições e das diferenças próprias das sociedades atuais, uma vez que do neoextrativismo decorrem consequências sobre a questão identitária dos grupos sociais vulnerabilizados. Tais consequências obstam o reconhecimento dos indivíduos como passivos da mesma condição de interação em sociedade. Constatam-se desigualdades por alguns recortes sociais acumularem bens e direitos enquanto a outros é excluída ou diminuída a participação social, em vista a dificuldade de acesso aos bens e aos direitos. A redistribuição consagra-se como uma forma apta a redistribuir os bens e direitos, conforme o próprio termo orienta, objetivando uma estrutura social mais paritária, igualitária. Todavia, existem algumas situações que apenas a redistribuição não é suficiente, como é o caso da discriminação ambiental contra os grupos sociais vulnerabilizados. Esses casos são marcados pela inexistência de respeito aos indivíduos discriminados; haveria a necessidade de atribuir-lhes o devido reconhecimento como sujeitos políticos aptos a participação social da mesma forma que outros. A discriminação, sobretudo, corresponde a exclusão de determinados indivíduos ou grupos sociais por características irrelevantes; há uma quebra no respeito da identidade desses indivíduos. Aqui, o reconhecimento entra como uma forma apta a possibilitar respeito e reconhecer os indivíduos discriminados como sujeitos aptos à participação social (FRASER; HONNETH, 2003; TAYLOR, 1994).

Assim busca-se estudar se o *Buen Vivir* tem potencialidade para contribuir com a superação ao neoextrativismo e possibilitar uma sociedade que adote perspectivas de redistribuição e de reconhecimento, sobretudo, aos povos tradicionais. Essa perspectiva conduzida pelo ideal de viver em harmonia com a natureza propõe alternativas pós-extrativistas, por isso entende-se, inicialmente, como potencial forma para superar essa estrutura representada pelo neoextrativismo

e por práticas discriminatórias. No campo jurídico, para confirmar ou confrontar essa hipótese, o presente trabalho traz o estudo de três casos paradigmáticos em países que recepcionaram o *Buen Vivir* em seus sistemas jurídicos e conjunturas constitucionais e de um caso em que houve o reconhecimento dos direitos da natureza dentro de um ordenamento que sequer faz menção a eles. A introdução do *Buen Vivir* na Bolívia e no Equador apenas ocorreu a partir do reconhecimento dos povos originários como aptos a participação política; sequencialmente, os países se introduziram como Estados plurinacionais e foi introduzido o direito ao *Buen Vivir* e suas derivações terminológicas, como o *sumak kawsay* quéchua e *suma qamaña* aimará, nos sistemas constitucionais.

Para o presente trabalho, escolheu-se o cenário latino-americano por ser onde o Estado Brasileiro está inserido, por apresentar ampla difusão do neoextrativismo influenciado por práticas coloniais que até hoje fazem-se presentes pela busca pela extração e acumulação de riquezas e, principalmente, por ser a região onde surgiram as perspectivas do *Buen Vivir*. A partir da plurinacionalidade, a Bolívia e o Equador introduziram em seus ordenamentos o *Buen Vivir* como uma fórmula teórico-jurídica para concretizar a superação do neoextrativismo e possibilitar uma sociedade justa e igualitária que reconhece e atribui respeito a todos os grupos sociais, sobretudo, os povos tradicionais, amplamente afetados pelas consequências do neoextrativismo dentro da sua culturalidade, em vias de se estabelecer uma condição de igualdade e pleno acesso a direitos. A Colômbia, local em que foi reconhecido o Rio Atrato como um sujeito cujos direitos merecem ser observados e preservados, não se organiza em um Estado plurinacional, mas, de certa forma, reconheceu que as perspectivas indígenas merecem atenção, já que possibilitou a proteção da natureza a partir da necessidade de se conviver em harmonia com esta.

Nesses termos, o presente trabalho se estrutura pela conceituação e observação das práticas extrativistas atuais, da ocorrência da discriminação ambiental e, para sobrepor tais situações, apresenta-se o *Buen Vivir* como alternativa pós-extrativistas apta a superá-los. A metodologia adotada para sistematizar essa hipótese, de que o *Buen Vivir* tem potencialidade para afastar o neoextrativismo e, conseqüentemente, diminuir a discriminação ambiental daí decorrente, está no estudo de casos em que as consequências da degradação ambiental e do descuido com a natureza resultaram na recorrência de um padrão discriminatório. A análise dos casos propõe sistematizar se o *Buen Vivir* e a plurinacionalidade foram efetivamente

aplicados na prática e como os direitos da natureza influenciaram para a decisão final ou a resolução do caso.

Assim, busca-se compreender as estruturas discriminatórias e o neoextrativismo e estudar formas de transformação estrutural, encabeçadas pelo *Buen Vivir*, em conjunto com as percepções de justiça para construção de uma sociedade orientada pela boa convivência entre os seres humanos e com a natureza. Se a busca pela efetiva proteção ambiental, pela garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e por uma sociedade justa, igualitária e solidária baseada em princípios de justiça, autodeterminação dos povos e prevalência dos direitos humanos, são aspirações da República Brasileira, como descrito na Constituição Federal de 1988, importante estudar formas para efetivação desses direitos e princípios a partir da estruturação de Estados vizinhos e da própria prática da justiça.

2 O NEOEXTRATIVISMO E A DISCRIMINAÇÃO AMBIENTAL

A lógica de produção atual orienta-se pela extração e apropriação de recursos naturais destinados, sobretudo, à exportação. Essas práticas extrativas ocorrem em grandes volumes e em completo descuido com a proteção e a conservação do meio ambiente (BRAND; DIETZ; LANG, 2016). Essa lógica de produção compõe o extrativismo, todavia, atualmente, com o estabelecimento de novas perspectivas para a destinação e a justificativa de tais processos, cumpre denominá-lo por neoextrativismo.

O neoextrativismo pode ocorrer tanto na mineração, quanto nos setores petrolíferos, pecuária e etc.; não há uma limitação temática. Dessas práticas, decorrem graves danos ambientais pelo descuido com a necessária tutela ao meio ambiente que, possivelmente, tornam as terras em áreas degradadas. Ocorre que os danos da crise ambiental e da degradação ambiental causada predominantemente pelo neoextrativismo são distribuídos de forma injusta a setores sociais vulnerabilizados e marginalizados. Essa prática recorrente se estrutura em padrões discriminatórios que excluem determinados grupos sociais por características irrelevantes de forma totalmente injustificada (HELLMAN, 2012). Não há qualquer critério equitativo para a distribuição das consequências da degradação ambiental dentre os membros de uma sociedade; há um padrão social que estrutura essas desigualdades e, para poder ser superado, precisa ser estudado.

Nesses termos, a extração dos recursos naturais em grandes volumes e em completo descuido com o meio ambiente apresenta-se como potencial causadora da degradação ambiental, que, por sua vez, origina a distribuição desigual das consequências da destruição da natureza. Tais ações apresentam-se como um processo cíclico que merece atenção. A discriminação ambiental precisa ser explorada para poder se estabelecer soluções aptas a diminuí-la, ainda que gradativamente.

2.1 O neoextrativismo e as práticas extrativistas tradicionais

O tratamento do meio ambiente apenas como um ativo econômico não é uma novidade inerente à atualidade e influencia diretamente a atual crise ambiental. Todavia, as consequências da degradação ambiental provocada por inúmeros fatores recaem de forma diferente sobre os diversos recortes sociais.

Dentre os fatores que geram a degradação ambiental e atuam fortemente como agravantes da crise climática, destacam-se as práticas extrativistas, que se classificam em um conjunto de atividades que, sobretudo, removem grandes volumes de recursos da natureza não processados ou processados parcialmente, destinados, principalmente, à exportação (ACOSTA; BRAND, 2019). A extração dos recursos e as alterações do meio ambiente decorrentes do extrativismo ocorrem em completo descompasso com a proteção da natureza, ocasionando diversos impactos socioambientais tanto nas imediações da extração quanto em escala global, já que os efeitos da crise climática são globais. As práticas extrativistas são comumente associadas à mineração, porém podem ocorrer nos setores agrário, florestal e pesqueiro e, normalmente, por requererem grandes investimentos e provocarem efeitos macroeconômicos relevantes, causam diretos impactos sociais, ambientais e culturais nos territórios afetados (ACOSTA; BRAND, 2019), além de toda a celeuma dos impactos ambientais indiretos¹.

O extrativismo, então, pode ser classificado como um estilo de desenvolvimento, uma prática generalizada de extração de recursos naturais em grandes volumes destinados principalmente à exportação, sem qualquer cuidado com impactos socioambientais que pode gerar. Todavia, é importante diferenciá-lo de outros meios de apropriação de recursos da natureza. Eduardo Gudynas destaca que existem ao menos duas modalidades de extração de recursos naturais: na primeira, as modificações no meio ambiente são limitadas e os elementos da natureza não são removidos ou são removidos com cautela, como a coleta de frutos silvestres em pequena escala, por exemplo. Na segunda, as modificações na natureza são mais expressivas e geram maiores impactos no meio ambiente, são as práticas extrativistas (GUDYNAS, 2013), que, conseqüentemente, também implicam em significativos impactos sociais.

¹ A crise climática atual gera efeitos diretos e indiretos no meio ambiente e nas sociedades e é, cada vez mais, agravada em virtude das conseqüências da degradação ambiental, do desmatamento e das práticas garimpeiras que, sobretudo, tornam o solo improdutivo e contaminado. Conforme o Relatório Especial em Mudança Climática – IPCC, publicado em 2020 pela ONU, uma das principais causas do aumento da temperatura terrestre é o desmatamento de terras e a degradação ambiental ocasionada pelo garimpo irrestrito, práticas em crescimento no território brasileiro. Ver: CALVIN, Katherine, *et al.* Interlinkages Between Desertification, Land Degradation, Food Security and Greenhouse Gas Fluxes: Synergies, Trade-offs and Integrated Response Options. *In*: BELKASEMI, M. *et al.* (Org.). **Climate Change and Land** - an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems. IPCC Press, 2020. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/11/09_Chapter-6.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

Nesses termos, as práticas de extração de recursos naturais não se resumem ao extrativismo, este é apenas uma modalidade predatória que possui, em seu processo, a extração de recursos naturais em alto volume e intensidade, que se utiliza de recursos não processados ou pouco processados e os destina, majoritariamente, à exportação. Ademais, a modalidade de extração extrativista ocorre em escala global e, conseqüentemente, causa efeitos agudos mundiais, já que são práticas atreladas ao desmatamento irrestrito e ao garimpo ilegal, principais causas da crise climática (CALVIN, *et al.*, 2020). Nos termos do que reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, “vivemos época de agigantado e empedernido desmatamento ilegal” (BRASIL, 2019a) e os agentes causadores e reprodutores do extrativismo, mesmo que não atuem na operação extrativa, são indissociáveis, pois “alimentam diretamente o desmatamento predatório ao viabilizarem o escoamento e proporcionarem a sustentação financeira” (BRASIL, 2019a) da cadeia de produção extrativista, do que decorrem as conseqüências globais. Nesses termos, ao julgar caso envolvendo a produção madeireira ilegal, a Corte Superior entendeu que

[...] para a lei, infrator seja tanto quem - brandindo motosserra ou tição a espalhar fogo e brasas, ou, mais grave, usando "correntão" com extremidades presas a dois tratores, - abate a vegetação nativa, muito dela composto de árvores centenárias e endêmicas, como quem, empregando veículo ou balcão de negócio, transporta ou comercializa madeira irregularmente colhida. Assim há de ser, pois os três núcleos de agentes envolvidos (desmatador, transportador e comerciante) constituem atores centrais e indissociáveis, elos imprescindíveis ao processo e à cadeia de exploração criminosa das florestas. Na verdade, o transportador e o comerciante urbano que violam a legislação alimentam diretamente o desmatamento predatório ao viabilizarem o escoamento e proporcionarem a sustentação financeira - e mesmo a lucratividade - da produção madeireira ilícita. (BRASIL, 2019a).

A responsabilidade pela prática de danos ambientais é objetiva e, para tanto, a constatação do dano e a segmentação das suas conseqüências é necessária, a fim de se estabelecer uma ponderação entre as medidas reparatórias e sancionatórias e as conseqüências do dano. De fato, estabelecer as conseqüências dos danos ambientais e sua magnitude é tarefa de suma importância para sua efetiva proteção, pelo que a verificação das conseqüências das práticas extrativistas é alvo de atenção. Entretanto, nem todo o extrativismo é ilícito, inclusive, o ideário desenvolvimentista, característico da sociedade atual, o justifica, todavia, é certo que a forma pela qual ocorre propicia efeitos ambientais negativos pelo descuido com a natureza, como o

depósito de poluentes no meio ambiente, que, ainda que permitido, gera problemas na saúde de habitantes locais, do que decorre as sucessivas violações de diversos direitos fundamentais. Assim, dentre os efeitos socioambientais diretos, destacam-se, primeiramente, os impactos na saúde da população residente nas imediações da ocorrência dos danos ambientais e a promoção de conflitos pelo uso da terra (GUDYNAS, 2013), visando a diminuição dos danos ambientais e, conseqüentemente, a diminuição dos impactos socioambientais. Todavia, as práticas extrativistas, em sua grande maioria, geram incompatibilidades com diversos direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida digna. Nesses termos, entendendo a magnitude das conseqüências da degradação ambiental e a necessária tutela irrestrita aos direitos difusos, consignou o Superior Tribunal de Justiça que

[...] a técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial proteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados. (BRASIL, 2019b).

De fato, nenhum interesse individual pode sobrepor a proteção de interesses coletivos. Ainda que se entenda que as práticas extrativistas devem ser protegidas ante a necessária preservação de atividade empreendedora, da livre iniciativa e à proteção da propriedade, tais direitos não podem sobrepor e impedir a efetiva proteção da natureza, do que, como visto, decorrem diversos outros direitos e garantias de caráter coletivo. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal consignou que “ante o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último” (BRASIL, 2010). No mesmo sentido, no julgamento do Tema nº 999, o Supremo Tribunal Federal entendeu que deve se considerar o meio ambiente como patrimônio comum de toda a humanidade para garantir a sua proteção integral, especialmente em relação às gerações futuras; que as condutas do Poder Público devem ser direcionadas para a integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos do meio ambiente, “para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual” (BRASIL, 2020); e, portanto, ao se considerar a reparação do meio ambiente como um direito fundamental indisponível,

é “imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais” (BRASIL, 2020).

O crescimento do ideário extrativista na América Latina expõe a população às consequências da degradação ambiental, que, como visto, vão além da destruição de biodiversidade, da contaminação dos solos, águas e ar e perpetuam a violação de certos direitos fundamentais. Tais consequências estão diretamente ligadas à discriminação ambiental, já que alcançam o deslocamento forçado de comunidades locais, problemas na saúde pública, obstrução do acesso a direitos básicos, e fortes transformações nas economias locais (GUDYNAS, 2020). No Brasil, a proliferação da lógica extrativista pode ser evidenciada principalmente, pelo crescimento exponencial dos níveis de desmatamento de terras entre 2017 e 2021², preparadas para o plantio de grãos, e pelo crescimento do garimpo ilegal e outras formas de mineração, que destroem o solo pela contaminação de mercúrio.

Sob esse aspecto, buscando trazer maior especificidade no significado, Eduardo Gudynas criou o termo *extrahección* para descrever a apropriação de recursos naturais a partir da imposição do poder e da violação a direitos humanos. Nesse sentido, explica:

Em muitos casos, a extração de recursos naturais não apenas desencadeia impactos sociais e ambientais, já que para que sejam possíveis se recorre a violência e se violam direitos, tanto humanos como da Natureza. Existem muitos exemplos em que a extração acarretou tais violações, como o impacto na saúde humana por contaminação, o deslocamento forçado de comunidades e outras, até mesmo o assassinato de líderes cidadãos. Portanto, parece necessário contar com um conceito que identifique essas situações em que a extração dos recursos naturais cruza limites substantivos e violar direitos. Isso é necessário para evidenciar as condições de violência e imposição que rodeiam alguns empreendimentos extrativistas em particular.

Para identificar essas situações particulares, se propõe um novo conceito: “extraher” e o seu derivado “extrahección”. Essa palavra tem sua origem no vocábulo latino “extrahere”, em que “ex” significa fora e “trahere” alude a tomar para si. Portanto, “extraher” é aqui apresentado para referir-se ao ato de tomar ou de pegar de forma violenta ou de onde se “arrancam” os recursos naturais, seja das comunidades ou da Natureza. Dessa forma, a “extrahección” seria o caso mais agudo do gradiente de apropriação dos recursos naturais, porque se impõe com violência, quebrando o marco de direitos. (GUDYNAS, 2013).³

² INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. TerraBrasilis – PRODES (Desmatamento). Ver. 2.0.23. São Paulo: 2022. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates> Acesso em: 23 de agosto de 2022.

³ “En muchos casos, la extracción de recursos naturales no sólo desencadena impactos sociales y ambientales, sino que para que sea posible se apela a la violencia y se violan los derechos, tanto

Nesse sentido, a *extrahección* também está presente em território brasileiro, já que, como visto, as práticas extrativistas, do que decorre o desmatamento ilegal e o garimpo ilegal, desencadeiam uma série de impactos socioambientais que podem ser classificados como violações de direitos. Especificamente, o extrativismo desencadeia a violação ao direito fundamental à vida digna, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao trabalho, etc, já que na maioria das vezes tornam o solo improdutivo e contaminado, impossibilitando o seu uso e acesso. Tanto a *extrahección* quanto o extrativismo objetivam principalmente o desenvolvimento econômico tradicional e irrestrito, voltado unicamente ao ideal desenvolvimentista de lucro, em descompasso com a proteção de direitos fundamentais, com a proteção da natureza e com a ecologia. Inclusive, destaca Alberto Acosta que, “[n]a prática, o extrativismo tem sido um mecanismo de saque e apropriação colonial e neocolonial” (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 50). No mesmo sentido, destaca Maristella Svampa que o extrativismo também se classifica como um produto histórico e geopolítico da diferença originária entre metrópoles imperiais e territórios coloniais, estes pensados como meros espaços de saque para o abastecimento daqueles (SVAMPA, 2019). Assim, o conceito de extrativismo, pensado em conjunto com os conceitos de concentração de terras e de *extrahección* geram a dualidade do desenvolvimento e subdesenvolvimento como “duas faces do mesmo processo de expansão do sistema capitalista mundial” (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 37).

Com as alterações partidárias nos governos latino-americanos a partir dos períodos de redemocratização política da região, as práticas extrativistas sofreram algumas modificações características, o que pode ser classificado como neoextrativismo. Nesse conceito, a lógica desenvolvimentista segue similar à do

humanos como de la Naturaleza. Existen muchos ejemplos donde la extracción acarreó esas violaciones, tales como la afectación de la salud humana por contaminación, el desplazamiento forzado de comunidades, y otras, hasta llegar al asesinato de líderes ciudadanos. Por lo tanto, parece necesario contar con un término que identifique estas situaciones donde la extracción de los recursos naturales cruza límites sustantivos para violar los derechos. Esto es necesario para poner en evidencia las condiciones de violencia e imposición que rodean a algunos emprendimientos extractivos en particular.

Para identificar esas particulares situaciones se propone un nuevo término: ‘extraher’, y su derivado ‘extrahección’. Esta palabra tiene su origen en el vocablo latino ‘extrahere’, donde ‘ex’ que significa fuera, y ‘trahere’ alude a quitar y arrastrar hacia sí. Por lo tanto, extraher es aquí presentado para referirse al acto de tomar o quitar con violencia o donde se ‘arrancan’ los recursos naturales, sea de las comunidades como de la Naturaleza. De esta manera, la extrahección sería el caso más agudo en el gradiente de apropiación de recursos naturales, en tanto se la impone con violencia y se quiebra el marco de derechos.” (GUDYNAS, 2013).

extrativismo clássico, há a apropriação de recursos da natureza de forma descuidada e predatória, todavia, a diferença está na destinação dos recursos extraídos, que é utilizada em políticas públicas e ações estatais (SVAMPA, 2019), ou ao menos dita dessa forma. Assim como as práticas extrativistas, o neoextrativismo, muitas vezes, não é ilícito, é apenas uma forma de desenvolvimento, que se fortalece de uma engrenagem pelo crescimento econômico irrestrito e que ocorre através da extração de recursos da natureza em grandes volumes para auferir lucros em larga escala, sem qualquer cuidado com o meio ambiente e com as consequências daí decorrentes. O neoextrativismo decorre da perpetuação de padrões políticos neoliberais, como a transnacionalização, desregulação e privatizações, mas também ocasiona a modificação de fronteiras territoriais, a perda da democratização do acesso a natureza e a destruição ambiental. Enquanto o extrativismo clássico constrói sua legitimidade em termos de responsabilidade corporativa, o neoextrativismo a adquire através de discursos liberais de que as atividades extratoras são destinadas para todos (BRAND; DIETZ; LANG, 2016). Ambas as práticas estão relacionadas a ideias de crescimento irrestrito e desenvolvimento econômico desenfreado, geradores de “maior dependência do mercado mundial, maior destruição das bases vitais ecológicas, externalização de gastos sociais e ecológicos e um crescente desprezo aos direitos das minorias sociais e políticas” (ACOSTA; BRAND, 2019). Nesse sentido, para o presente trabalho se utilizará o termo neoextrativismo porque entendido como o termo mais completo para caracterizar o fenômeno extrativista na atualidade, marcado pelo seu deturpado objetivo de apresentar-se como uma forma de desenvolvimento irrestrito voltada para todos os membros da sociedade.

Pode-se considerar que, para o presente trabalho, o grande problema das práticas extrativistas, incluído aqui o neoextrativismo, está na forma pela qual os recursos naturais são extraídos, aproveitados e distribuídos, porque incompatível com os objetivos da República e com uma série de direitos fundamentais, do que se destaca o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O procedimento dessa forma de desenvolvimento é um potencial gerador de desigualdades por fortalecer a obstaculização do acesso a direitos a determinados grupos vulnerabilizados. Em outras palavras, os obstáculos ao acesso a direitos fundamentais ocorrem de forma mais evidente em seletos recortes sociais. Essa incompatibilidade evidencia que as práticas extrativistas atuais atuam de forma a propiciar um padrão de diferenciação na alocação dos riscos de danos ambientais e,

consequentemente, o aumento do abismo social existente pelas desigualdades materiais da sociedade brasileira, já que são práticas que “conduzem a processos de transformação territorial que desembocam em um reordenamento de paisagens, constelações sociais e relações de trabalho, e que fragmentam o espaço” (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 139).

2.2 A discriminação ambiental

A recorrência da distribuição desigual dos riscos da degradação ambiental pode ser estruturada como um padrão discriminatório, já que exclui determinados indivíduos que se encontram em situações de desvantagem do pleno acesso a certos direitos fundamentais em função de uma forma de tratamento sistemática e excludente, intencional ou não (HELLMAN, 2012, p. 833). A discriminação, portanto, significa⁴ a imposição de determinado tratamento ou situação por um agente a outro, sendo que quem impõe está em uma situação de vantagem social, pois o “discriminador parte do pressuposto de que a vítima não possui uma qualidade socialmente valorizada, atributos supostamente presentes apenas em certos segmentos, notoriamente nos grupos majoritários” (MOREIRA, 2020, p. 328), sendo que essa pressuposição pode ser consciente ou não e os agentes podem representar grupos sociais. Em relação às consequências socioambientais da crise climática, o padrão discriminatório pode ser identificado na submissão de certos grupos sociais, compostos por indivíduos vulnerabilizados, a maiores riscos e consequências da degradação ambiental, situação manifestamente desvantajosa e impeditiva do pleno acesso a direitos fundamentais.

O sistema constitucional nacional, desde 1988, se organiza para possibilitar a igualdade material entre os indivíduos, entendida como a exigência de tratamento igual entre pessoas em mesmas condições e, quando não estão, haveria a necessidade de equalizar as situações, bem como para garantir a inexistência de qualquer forma de discriminação, o que está expressamente descrito no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal. O mesmo dispositivo estabelece, em seu inciso III, a erradicação da marginalização social e das desigualdades sociais como objetivos

⁴ O conceito de discriminação possui diversos significados para as esferas jurídicas e sociais, todavia, para o presente trabalho, se utilizará o conceito majoritariamente aceito pela doutrina jurídica. Ver: MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

fundamentais da República⁵, já que tais ocorrências obstam o pleno acesso a diversos outros direitos fundamentais. Os atos discriminatórios, por mais distantes que sejam, ao negarem a igualdade⁶ de tratamento entre indivíduos constituem manifestas violações aos objetivos da República e obstam o acesso a inúmeros direitos constitucionalmente estabelecidos.

A promoção do bem de todos, como descrito na Constituição Federal Brasileira, “implica a consideração das distinções reais entre várias classes de pessoas, fator necessário para a criação de medidas destinadas a garantir melhores condições de vida para aqueles em situação de vulnerabilidade social” (MOREIRA, 2020, p. 327). Para tanto, a distribuição de bens pela sociedade deveria proporcionar o seu acesso universal e irrestrito, considerando as distinções existentes dentre grupos majoritários e minoritários, visando obstar os atos discriminatórios que excluem grupos sociais por compartilharem determinadas características. Essa prática excludente contra indivíduos integrantes de determinados grupos sociais estabelece um “preconceito generalizado que transform[a] uma característica em um estigma”, ao passo que “perpetua a condição de subordinação dos membros de certo grupo”; a discriminação, então, “assume a forma de uma imposição indevida de arbitrariedade nas costas de membros de certos grupos porque adquire um caráter sistêmico, afetando diferentes esferas da vida das pessoas” (MOREIRA, 2020, p. 329).

O enfrentamento às práticas discriminatórias, nesse aspecto, pressupõe a sua identificação e o reconhecimento da forma pela qual ocorrem, além da segmentação dos grupos sociais atingidos, os quais, para o presente trabalho, se delimitam nos recortes sociais marginalizados. A título de ilustração, dentre os grupos sociais socialmente marginalizados mais afetados pelos impactos da degradação ambiental estão determinadas comunidades habitantes dos arredores de empresas poluentes que sofrem com os dejetos tóxicos depositados no solo, nas águas, e, conseqüentemente, nas suas vidas e determinada população ribeirinha e comunidade indígena atingidas pela contaminação do solo decorrente do garimpo ilegal, prática

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

⁶ Aqui, entendida como igualdade material entre os indivíduos, ou igualdade proporcional. Ver: MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 145-147.

extrativista. Evidentemente, os efeitos da degradação ambiental e da crise climática afetam toda a sociedade mundial, todavia, os setores sociais marginalizados, do qual integram os grupos sociais citados, sofrem maiores impactos em decorrência das citadas práticas excludentes, que, por sua vez, criam obstruções ao acesso de direitos fundamentais. Em suma, o que classifica a discriminação ambiental é o tratamento excludente a grupos sociais vulnerabilizados e marginalizados, nos quais recaem maiores riscos e impactos decorrentes da degradação ambiental, sendo que, por isso, o acesso desses grupos a direitos fundamentais é reduzido, senão nulo.

Nesse contexto, considerando que a diferenciação na alocação dos riscos ambientais a certos grupos sociais estabelece um padrão discriminatório, essa prática pode ser associada à herança colonial e outros diversos fatores da organização social brasileira. Em 2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.310.471/SP, o Ministro Relator Herman Benjamin consignou que “o Brasil [se] mostra pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais” (BRASIL, 2013) e que, nesse sentido, “substituímos, ou sobrepusemos, à segregação racial e social – herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas – a segregação pela poluição” (BRASIL, 2013). O julgamento tratava, na origem, de embargos à execução fiscal opostos por empresa poluente em razão da autuação da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo por reiteradas emissões de chumbo na atmosfera, sem qualquer cuidado ou prevenção a impactos socioambientais. Consequentemente, a empresa causou a exposição e a contaminação do meio ambiente e da população de baixa renda residente nas suas imediações, localizada na cidade de Bauru/SP. A Justiça Estadual de São Paulo certificou a contaminação por chumbo de ao menos trezentas e três crianças habitantes da comunidade de baixa renda ali residente, que apresentaram alto grau de plumbemia em níveis acima dos limites estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde⁷; a exposição e contaminação de trabalhadores, de produtos hortifrutigranjeiros cultivados no entorno da autuada, de córrego de água e de animais ali habitantes. Dentre as consequências, observa-se que ao menos o direito à saúde e a vida digna daquelas pessoas foram frustrados; não há qualquer justificativa para legitimar o tratamento degradante aquele recorte social

⁷ Concentrações iguais ou superiores a 50 µg/L já apresentam efeitos negativos na saúde de crianças, principalmente degenerações cognitivas. Ver: Organização Mundial da Saúde. Exposure to lead: a major public health concern. 2ª Ed. Suíça: WHO, 2021. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240037656>> Acesso em: 20 de julho de 2022.

vulnerabilizado, senão a constatação da ocorrência de discriminação ambiental. A decisão da Corte Superior reconhece a existência de um tratamento desigual e injustificado a certo grupo social, caracterizado, no caso, pela população de baixa renda, marginalizada, residente nas imediações da empresa poluente, o que evidencia o padrão discriminatório impeditivo do acesso universal a certos direitos fundamentais, e o associa à herança colonial. De fato, a discriminação ambiental ocorre quando os impactos ambientais causam danos que sobrecarregam desproporcionalmente as populações marginalizadas, as pessoas de baixa renda e os grupos sociais vulnerabilizados (BULLARD, 2004). Esse padrão discriminatório é institucionalizado; são práticas reprodutoras de desigualdades conduzidas pela lógica colonial que atribui aos grupos minoritários efeitos negativos da degradação ambiental. Nesse contexto, a justiça ambiental estruturada no “desenvolvimento de ferramentas, estratégias e políticas públicas para eliminar condições e decisões injustas parciais e iníquas” (BULLARD, 2004, p. 47) surge em oposição à lógica colonial perpetradora de discriminações. Nesse sentido,

A incorporação da preocupação da proteção da natureza pela lógica capitalista é fictícia e acaba deslocando os processos de degradação para as localidades em que são instaladas populações economicamente menos favorecidas ou vulneráveis, fazendo com que haja uma distribuição desigual do acesso aos bens ambientais e uma sujeição maior dessas populações aos riscos inerentes aos processos de produção. (BAGGIO, 2014, p. 278).

A discriminação ambiental também pode ser constatada em maior escala, em decorrência do neoextrativismo minerador, que acaba por poluir certas regiões e, com isso, trazer danos diretos e eminente perigo a população local. Recente estudo realizado pela Universidade Federal do Oeste do Pará em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz e a WWF Brasil, publicado em fevereiro de 2022 pela revista *International Journal of Environmental Research and Public Health*⁸, examinou os níveis de mercúrio no sangue da população de Santarém/PA entre 2015 e 2019, demonstrando que 75% da população local sofre com a contaminação elevada dos metais pesados advindos do garimpo ilegal da Floresta Amazônica – cerca de quatro vezes superior ao limite estabelecido pela OMS (MENESES; *et al.*, 2022). O mercúrio

⁸ MENESES, Heloisa do Nascimento de Moura. *et al.* Mercury Contamination: A Growing Threat to Riverine and Urban Communities in the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 19, n. 5, 2816, 28 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/1660-4601/19/5/2816>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

é amplamente utilizado na extração do ouro para separá-lo de outros sedimentos durante a atividade mineradora. Esse mesmo estudo demonstra que a população ribeirinha do local sofre em maior escala, cerca de 90% vive com a contaminação elevada. Novamente, estudo produzido pela Fiocruz⁹ analisou os impactos da exposição e da contaminação por mercúrio em habitantes de três aldeias na Terra Indígena Sawré Muybu, ocupação tradicional do povo indígena Munduruku, nas imediações do rio Tapajós nos municípios de Itaituba e Trairão no Estado do Pará, Brasil. A pesquisa demonstra que cerca de 60% dos examinados apresentam altos níveis de concentração de mercúrio no sangue advindo das práticas garimpeiras realizadas nas redondezas do território em que ocupam (VASCONCELOS; *et al.*, 2021). Ambas as pesquisas demonstram que para além dos prejuízos ambientais advindos do garimpo com o despejo de metais pesados no meio ambiente, tornando as terras áreas destruídas e improdutivas, a contaminação humana com o mercúrio é frequentemente associada a danos em tecidos e deficiências na saúde mental, nas respostas imunológicas, hormonais e reprodutivas.

Os dados apresentados nas pesquisas evidenciam que os recortes sociais afetados de forma mais grave pelas consequências da degradação ambiental são determinados e apresentam características comuns, são grupos marginalizados e vulnerabilizados. Como visto, essa diferença na alocação de riscos a grupos sociais é o que classifica a discriminação ambiental, prática que não se limita as fronteiras do território nacional, também ocorre em países vizinhos latino-americanos que se utilizam de similares atividades extrativas.

Nesse sentido, o neoextrativismo está atrelado à uma perspectiva colonial, o que se relaciona com a posição destacada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a sociedade brasileira não se livrou da “herança da discriminação das senzalas” (BRASIL, 2013), mas a incorporou na segregação pela poluição e pela degradação ambiental. Inclusive, Malcom Ferdinand destaca que a estrutura colonial enraizada nas sociedades latino-americanas está no centro da crise ecológica atual e, portanto, o combate desta depende daquela. Para tanto, define a ecologia decolonial, que “faz da fratura colonial a questão central da crise ecológica” (FERDINAND, 2022, p. 201),

⁹ VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de. *et al.* Health Risk Assessment of Mercury Exposure from Fish Consumption in Munduruku Indigenous Communities in the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, p. 7940, 2021. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/1660-4601/18/15/7940>> Acesso em: 13 de junho de 2022.

como propulsor de diminuição de desigualdades, uma vez que a poluição, as perdas de biodiversidade e o aquecimento global seriam “vestígios materiais desse habitar colonial da Terra, compreendendo desigualdades sociais globais, discriminações de gênero e de raça” (FERDINAND, 2022, p. 201).

Assim, a discriminação ambiental se mostra evidente e está diretamente ligada ao neoextrativismo e à herança colonial de ampla incidência no cenário nacional, que trata o meio ambiente apenas como um ativo econômico, desconsiderando e ignorando qualquer consequência destrutiva daí decorrente. Os determinados grupos sociais, que sofrem em maior grau as consequências do neoextrativismo, compartilham características territoriais e vulnerabilidades. Nesses termos, o padrão discriminatório à tais grupos evidencia uma falha no ideal de justiça apta a propor alternativas para assegurar a igualdade material, objetivo fundamental expresso na Constituição Federal Brasileira (artigos 3º, inciso III; e 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁰).

As demandas por acesso a direitos constitucionalmente estabelecidos se relacionam com reivindicações de respeitabilidade e de acesso à segurança material. Tais preceitos são bens que deveriam ser de acesso universal à população em sua totalidade. Portanto, faz-se necessário estudar uma alternativa ao neoextrativismo para superá-lo, de modo que possa se construir uma sociedade sustentável e ecológica para possibilitar a diminuição da discriminação ambiental em larga escala. Nesse ponto surge o debate pela aplicação de novas perspectivas sociais, territoriais e econômicas, encabeçadas pela alternativa desenvolvida pelo *Buen Vivir* em conformidade com o pós-extrativismo.

3 O BUEN VIVIR COMO POTENCIAL ALTERNATIVA PÓS-EXTRATIVISTA E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA PELA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO

Uma alternativa pós-extrativista estabelece-se como uma etapa posterior no caminho do neoextrativismo, que o superou tanto no imaginário social quanto na prática. O *Buen Vivir*, por apresentar incompatibilidade com o neoextrativismo e

¹⁰ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (BRASIL, 1988).
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

qualquer prática extrativista tradicional que ainda subsista, pressupõe o pós-extrativismo e dele se acompanha. Esse contraste conceitual entre o *Buen Vivir* e o neoextrativismo se origina nos próprios conceitos e perspectivas da alternativa essencialmente indígena e andina. Simplificadamente, o *Buen Vivir*, já traduzido dos idiomas aimará e quíchua, corresponde a viver bem, vida harmoniosa e essa harmonia estará tanto entre os seres humanos quanto entre os seres humanos e a natureza. Essencialmente, a correspondência para o *suma qamaña* aimará ou para o *sumak kawsay* quíchua, não estabelece uma relação clara e específica com os direitos da natureza. Todavia, uma vez que há a presunção de convivência harmoniosa com a natureza, os direitos a ela estabelecidos incluem-se na perspectiva do *Buen Vivir*.

Assim, o *Buen Vivir* estabelece-se, ainda que possua uma amplitude conceitual sem delimitação, como uma forma de vida diferente da organização social que existe nas sociedades latino-americanas. O *Buen Vivir* apresenta oposição ao neoextrativismo, por isso define-se como uma alternativa pós-extrativista; propõe, nesse contexto, a alteração do modelo de economia atual para um modelo solidário e social; assemelha-se às ideias de decrescimento econômico e busca a vida digna em harmonia com a natureza. Apresenta-se como alternativa pós-extrativista que quebra com a lógica colonial aqui estabelecida, ao passo que se define como uma orientação de como conviver. Tamanha abrangência do *Buen Vivir* que foi introduzido como dever central do Estado na Constituição do Equador de 2008 e preceito ético pela Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009.

Ao apresentar-se como uma alternativa que implica alterações inclusive na esfera jurídica, faz-se necessário estudar as teorias de justiça atuais para poder conceber o *Buen Vivir* em conjunto com a justiça. Assim, o presente trabalho busca introduzir a perspectiva da justiça distributiva e as suas ramificações na redistribuição e no reconhecimento como meios para auxiliar a introdução do *Buen Vivir* nos sistemas jurídicos. Uma vez constatadas desigualdades sociais, a perspectiva da redistribuição age para redistribuir bens e direitos de forma a buscar uma equalização entre os atores sociais que estavam em situação de discrepância. A perspectiva do reconhecimento age para garantir o respeito ao grupo ou indivíduo discriminado, atribuindo-lhe o mesmo valor social de outros grupos não discriminados. Essas situações pressupõem a quebra do princípio da igualdade em suas diversas esferas, por isso se fazem necessárias soluções, também, diversas.

3.1 O *Buen Vivir* como potencial alternativa pós-extrativista

Considerando que o neoextrativismo, diretamente relacionado com as ideias de crescimento e de desenvolvimento econômico irrestrito, atua como potencial gerador de padrões discriminatórios, especialmente pela diferenciação na alocação de riscos decorrentes da degradação ambiental, alternativas a essa lógica desenvolvimentista se fazem necessárias. Nesse contexto, surgem ideias para romper com a lógica extrativista encabeçadas pelo que se denomina decrescimento, do que compõe um conjunto de visões orientadas a desmotivar a ideia clássica de desenvolvimento econômico. Em suma, o decrescimento “implica a desconstrução da economia, ao mesmo tempo que se constrói uma nova racionalidade produtiva” (LEFF, 2008) para permitir a efetiva proteção da natureza, o acesso a direitos e bens que deveriam ser universais, a vida digna e demais direitos que ora são obstruídos pelo neoextrativismo e padrões discriminatórios daí decorrentes. De fato, uma nova racionalidade ambiental é necessária para desconstruir a irracionalidade da lógica econômica atual e isso poderá ser feito por meio da “reapropriação da natureza e da reterritorialização das culturas” (ACOSTA; BRAND, 2019) para possibilitar a organização social por uma economia solidária. O decrescimento da economia não implica apenas a desconstrução teórica de seus paradigmas científicos, mas também de sua “institucionalização social e subjetivização dos princípios que tentam legitimar a racionalidade econômica como a forma suprema e inelutável do ser no mundo” (LEFF, 2008). Todavia, para Alberto Acosta, o decrescimento não tem como apresentar uma melhoria social ou ecológica se não vier acompanhado de outras transformações; a construção de relações harmoniosas da coletividade se faz necessária (ACOSTA, 2018, p. 164-165) e é nesse contexto que o *Buen Vivir* se encaixa.

O *Buen Vivir*, assim como o decrescimento, se estrutura pela criação de uma economia solidária incompatível com o crescimento econômico atual, marcado pela exploração ilimitada de recursos naturais finitos; ambas as perspectivas questionam a fé inquebrantável no paradigma do crescimento e na compreensão da Natureza como um recurso disponível apenas a exploração humana. Nesse contexto, está implícita a necessidade de superar o neoextrativismo e o resquício das práticas extrativistas tradicionais para a construção de uma economia solidária, sustentada na

solidariedade e na busca pela boa convivência. O pós-extrativismo, como superação do modelo econômico de desenvolvimento irrestrito, todavia, não se apresenta como um “rechaço geral a toda forma de utilização ou apropriação social dos recursos naturais, mas à dominação e à destruição da Natureza, à marginalização e à exploração dos seres humanos” (ACOSTA; BRAND, 2019), assim como às estruturas que favorecem a apropriação ilimitada dos recursos naturais. Desse modo, o pós-extrativismo seria, exatamente como o termo indica, uma fase posterior ao neoextrativismo, tendo o superado através da transição para uma economia solidária, estruturada nos princípios da ecologia decolonial e a construção de uma sociedade que não mais se orienta a partir dos mecanismos do desenvolvimento irrestrito, já que os recursos naturais são finitos. O ideário desenvolvimentista nacional atual falha na garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na garantia pela efetivação de determinados direitos fundamentais de forma universal, uma vez que há um padrão discriminatório na alocação de riscos e consequências da crise climática e da degradação ambiental.

O conjunto de ideias que compõe o conceito de *Buen Vivir* foi introduzido em alguns ordenamentos jurídicos a partir do reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos e da plurinacionalidade, como foi o caso da Bolívia e do Equador (SOUZA SANTOS, 2010, p. 82-83). Essa perspectiva se assemelha ao decrescimento por ambos consagrarem a necessidade de se atingir o pós-extrativismo. O *Buen Vivir*, em tradução literal, o bem viver, constrói uma lógica que repudia tanto as práticas extrativistas tradicionais quanto o neoextrativismo, voltados para acumulação de riquezas e lucro em descuido com o meio ambiente, já que reconhece os direitos da natureza e a necessidade de preservá-la em prol do bem comum, para se viver bem e em harmonia. A incompatibilidade do neoextrativismo com os direitos fundamentais não se limita ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, há incompatibilidade manifesta frente ao princípio da autodeterminação dos povos, expresso na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 4º, inciso III¹¹, passo essencial para o avanço do *Buen Vivir*. Entretanto, não há uma delimitação conceitual para o *Buen Vivir*, “é um conceito em construção que passou por diferentes momentos ao longo da história. Não existe uma definição única para o termo, que hoje é alvo de disputa” (SOLÓN, 2020, p. 19). Consagrando as

¹¹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] III - autodeterminação dos povos; (BRASIL, 1988).

perspectivas dos povos originários pela necessidade de viver em harmonia com a natureza, o direito ao *Buen Vivir* não se limita à observação dos direitos desta como seu elemento essencial; para se viver bem há a necessidade de superação dos padrões discriminatórios e do neoextrativismo através da construção de alternativas pós-extrativistas pela economia solidária, pelo reconhecimento dos direitos da natureza, pelo estabelecimento da plurinacionalidade estatal e pela busca pela convivência em harmonia. Em suma, o *Buen Vivir* não incide apenas sobre o meio ambiente, mas trabalha nas diversas esferas sociais, políticas, econômicas e jurídicas existentes.

Inicialmente, a ideia do *Buen Vivir* surgiu das percepções indígenas sobre a vida, originariamente denominadas *suma qamaña*, em aimará, e *sumak kawsay*, em quéchua – sem se limitar a elas –, visões que “expressam um conjunto de ideias centradas nos sistemas de conhecimento, prática e organização dos povos andinos” (SOLÓN, 2020, p. 20). Assim, o conceito de Bem Viver ou Viver Bem surgiu como uma tradução simplificada do *suma qamaña* e *sumak kawsay*, que possuem um conjunto mais complexo de significados e podem ser traduzidos por saber conviver e apoiar uns aos outros, vida plena, vida harmoniosa (ALBÓ, 2009). Do aimará, *qamaña*, significa viver, habitar, morar; também corresponde “a um local protegido dos ventos”¹² (ALBÓ, 2009) para descanso e cuidar dos outros, inclusive, da natureza. O radical *qama* expressa “algo que está de maneira muito forte e viva na Pachamama”¹³ (ALBÓ, 2009) e a sua derivação, *qamasa*, corresponde a energia e força vital para viver e compartilhar com os outros, estabelecendo uma forte relação entre a natureza e os seres humanos, que nela “habitamos e dela fazemos nossa moradia”¹⁴ (ALBÓ, 2009). Nesse sentido, o conceito de vida para os povos andinos originários não se limita a vida humana, pressupõe-se a sua relação com a natureza, viver em conjunto com a natureza, preservando-a. Já o vocábulo *suma* entende-se como algo bonito, agradável, bom, amável, mas também traz a ideia de perfeição e preciosismo; estabelece um sentido de plenitude que não se consegue traduzir (ALBÓ, 2009) para o português, no termo Bem Viver, ou espanhol, *Buen Vivir*.

¹² “*Qamaña* es también el nombre que se da al lugar abrigado y protegido de los vientos” (ALBÓ, 2009).

¹³ “algo que está de manera muy fuerte y viva en la Pacha Mama” (ALBÓ, 2009).

¹⁴ “nosotros que la [Pacha Mama] habitamos y hacemos de ella nuestra morada.” (ALBÓ, 2009).

O *suma qamaña*, o *Buen Vivir* ou o Bem Viver não correspondem a ideia de viver melhor, inclusive, os aimará resistem à utilização do termo como correspondente de “melhor”, pois consideram que quem vive melhor estaria se apoiando sobre outros grupos. A perspectiva aimará não adota essa ideia, *suma qamaña* é conviver bem, em harmonia com as diferenças e com a natureza (ALBÓ, 2009). A perspectiva quéchua adota similares traduções, *sumak kawsay* também corresponde a saber conviver em harmonia e essa convivência se dá tanto dentre os seres humanos quanto com a natureza. De fato, não se trata de uma forma de viver melhor, mas de viver bem e em harmonia, respeitando e assumindo as diferenças existentes entre os membros de uma sociedade, ao mesmo tempo que se assume a necessidade da proteção da natureza para poder ser estabelecida a convivência harmoniosa (FERNÁNDEZ, 2009). A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, em seu artigo 8.I, consagrou o direito ao *Buen Vivir* pelo *suma qamaña*, estabelecendo a promoção pelo Estado de princípios ético-morais da sociedade plural, estipulados pelo “*suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre)”¹⁵. Já a Constituição do Equador, em seu artigo 3.5, estabeleceu como dever do Estado “planejar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos e da riqueza, para acessar o *Buen Vivir*”¹⁶. A perspectiva equatoriana relacionou esses preceitos com o *Buen Vivir*, atribuindo-lhes como seu objetivo prático.

Ao pressupor a ideia de viver bem sem a valoração de “viver melhor”, as perspectivas do *Buen Vivir* se encaixam com a ideia de uma alternativa que estabeleça uma economia solidária, sustentável e ecológica, diferente da forma de desenvolvimento atual que falha na proteção da natureza. O campo de ideias que se agrupam sob o rótulo do *Buen Vivir* criticam a ideologia do progresso e do crescimento econômico irrestrito, que corresponde a forma de funcionamento do neoextrativismo; a intensa apropriação dos recursos naturais em conjunto com o desrespeito a direitos fundamentais dos grupos sociais – o que, na visão de Eduardo Gudynas, significa a *extraheccion* – é incompatível com a qualidade de vida (GUDYNAS, 2020, p. 192;

¹⁵ “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: [...] *suma qamaña* (vivir bien), *ñandereko* (vida armoniosa), *teko kavi* (vida buena), *ivi maraei* (tierra sin mal) y *qhapaj ñan* (camino o vida noble).” (BOLÍVIA, 2009).

¹⁶ “Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir” (EQUADOR, 2008).

GUDYNAS, 2013). As perspectivas dos povos originários expressam que a segurança da qualidade de vida, dentro da lógica do *Buen Vivir*, acolha uma dimensão ampla, “que transcende a dimensão material, individual e antropocêntrica em benefício de um certo bem-estar espiritual e comunitário que se estende a toda Natureza” (GUDYNAS, 2020, p. 193). A convivência dos seres humanos com o meio ambiente, nessa perspectiva, deve ser harmoniosa e não divergente. A proposta do *Buen Vivir*, assim, busca o rompimento da reprodução histórica dos estilos de desenvolvimento das nações industrializadas e orientadas pelo neoextrativismo.

Para a introdução dessa alternativa, é necessária uma transição que supere o caminho da devastação social e ambiental dominantes, assumidos como padrões culturais por amplos segmentos da população. O *Buen Vivir*, então, abrange diversas esferas de transformações. Na esfera econômica, haverá a necessidade da construção de uma economia solidária, estabelecida sobre padrões sustentáveis, solidários, que visam a continuidade da existência da natureza em prol das gerações futuras e que respeitam os limites dos ecossistemas, percepções contrárias com a ideia de desenvolvimento desenfreado. Nesse sentido, disserta Acosta que

Uma nova economia – solidária e sustentável – deve, então, permitir a satisfação das necessidades atuais sem comprometer as possibilidades das gerações futuras, em condições que assegurem relações cada vez mais harmoniosas do ser humano consigo mesmo, dos seres humanos com seus congêneres e dos seres humanos com a Natureza. É disso que fala o Bem Viver.

[...] os objetivos econômicos, uma vez subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais e às demandas da sociedade, devem mirar o respeito à dignidade humana e a melhora da qualidade de vida das pessoas, das famílias e das comunidades, sem sacrificar a Natureza e sua diversidade. (ACOSTA, 2018, p. 166).

No caminho ao pós-extrativismo, o *Buen Vivir* sustenta-se na reciprocidade e cooperação, de modo a possibilitar a transição da economia da acumulação para a economia solidária que tem por principal objetivo a garantia da vida digna. A economia social e solidária toma distância da acumulação como finalidade e dos interesses particulares como motores da economia, propondo a conjugação de diversas lógicas de trabalho e produção destinadas a manter o equilíbrio e a sustentabilidade (LEÓN TRUJILLO, 2009, p. 67). Essa transformação econômica expressa a organização de um sistema pela autogestão e cooperação em conjunto com a colaboração solidária para possibilitar a todos o *Buen Vivir* (LEÓN TRUJILLO, 2009, p. 67), em oposição à economia do consumo, da produção irrestrita que desrespeita os limites dos

ecossistemas e da natureza. Na visão de Pablo Sólon, o *Buen Vivir* estabelece-se como a busca pelo equilíbrio e desconsidera a noção de economia do progresso; há a busca pelo equilíbrio e pela harmonia dentre seres humanos e com a natureza; não há a busca pelo crescimento contínuo (SOLÓN, 2020, p. 29). Essa estruturação econômica, a partir da ideia de solidariedade, busca outras formas de relações de produção, de consumo, de cooperação, de acumulação de recursos financeiros e de distribuição de renda e riqueza, que devem ser ambientalmente sustentáveis e solidamente democráticas (ACOSTA, 2018, p. 164). Nesses termos, uma economia solidária como alternativa a compor o direito ao *Buen Vivir* e sobrepor o neoextrativismo, nas palavras de Alberto Acosta e Ulrich Brand,

[...] deve respeitar o funcionamento dos sistemas naturais, sem perder de vista a dignidade humana e procurando assegurar a qualidade de vida às pessoas.

Assim, a diversidade própria da sociedade irá construindo a liberdade, a equidade e a felicidade para todos e todas. A tarefa, concretamente, consiste em criar instituições e normas para desenvolver e consolidar uma democracia mais prolífica e radical. É a partir daqui que se deve construir uma transição pós-extrativista nos moldes de um processo de democracia sem fim, em que se conjugue reforma, transformação estrutural e rebeldia. (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 147).

Pensar o *Buen Vivir* como uma alternativa pós-extrativista envolve entendê-lo também como uma transformação das esferas jurídicas, sociais e políticas que envolvem a organização das sociedades em conjunto, para superar “o tradicional conceito de desenvolvimento e progresso, entendidos como a acumulação ilimitada e permanente de riquezas” (ACOSTA, 2018, p. 96). O *Buen Vivir* como alternativa ao neoextrativismo expõe as limitações dessa lógica de crescimento e desenvolvimento irrestrito que gera, sobretudo, diferenciação social injusta; obsta a participação paritária dos indivíduos em sociedade e apresenta a estruturação de um padrão discriminatório que atribui aos grupos sociais vulnerabilizados – e, inclusive, os povos indígenas na experiência brasileira – maior sujeição aos riscos e às consequências da degradação ambiental por ele provocada. Nesse aspecto, as perspectivas do *Buen Vivir* convergem com as reivindicações da justiça ambiental, que pressupõem o efetivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos e a distribuição democrática dos riscos e consequências da degradação ambiental para que não se estabeleçam situações de injustiça.

A justiça ambiental, nas palavras de Henri Ascelrad, “implica o direito a um ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, o meio ambiente sendo considerado em sua totalidade, incluindo as dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” (ASCELRAD, 2004, p. 16). Devem existir condições para que esse direito possa ser livremente exercido, de forma a preservar, respeitar e realizar plenamente as identidades individuais e de grupo, bem como a dignidade e a autonomia das comunidades (ASCELRAD, 2004, p. 16). A justiça ambiental, então, sustenta-se como um movimento por justiça social¹⁷, que visa a justa distribuição dos riscos de atividades potencialmente destruidoras do meio ambiente em oposição à discriminação ambiental. Antes disso, busca-se a superação de tamanha degradação ambiental para possibilitar o exercício do direito ao meio ambiente seguro e ecológico.

Nesse conceito, a concepção da proteção da natureza pelo exercício do direito ao meio ambiente seguro para todos está estreitamente unida “a ideias de comunidade, história, identidade étnica e sobrevivência cultural, que incluem as relações com a terra” (DI CHIRO, 1999). Assim, as reivindicações da luta pela justiça ambiental, por objetivarem o fim da discriminação ambiental, também buscam, de certa forma, um cenário pós-extrativista, já que o neoextrativismo – aqui incluídas as práticas extrativistas tradicionais que ainda subsistam – proporciona a existência de padrões discriminatórios recorrentes. Além disso, do ponto de vista moral, a justiça ambiental pugna pelo reconhecimento do devido respeito aos sujeitos ativos de sua luta, de modo que se propicie um avanço das relações democráticas na sociedade e o reconhecimento jurídico de sua condição como sujeito capaz (BAGGIO, 2014, p. 248), apto a participação social.

Nessa linha de transições, o *Buen Vivir* também se estrutura pela quebra dos paradigmas coloniais; há a necessidade de dismantelar esses sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais que imperam. A descolonização implica a rejeição da conjuntura imprópria pelo resgate dos preceitos e objetivos próprios; o estabelecimento de uma ecologia decolonial, nesse sentido, converge com as ideias do *Buen Vivir* por estruturar-se na quebra dos preceitos coloniais que definem como legítimas as práticas extrativistas e o neoextrativismo. Assim, Malcom Ferdinand

¹⁷ Giovanna Di Chiro apresenta a diferença entre a luta por justiça ambiental e a luta ambientalista. Ver: DI CHIRO, Giovanna. La justicia social y la justicia ambiental en los Estados Unidos. **Ecología Política**, Barcelona, n.17, p. 105-118, set. 1999. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=153393>> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

(2022) atribui o início da estrutura colonizadora ao habitar colonial, que tem por princípio a exploração das terras e da natureza das áreas colonizadas, visando a sua exploração com fins comerciais. Foi a possibilidade de extrair produtos para fins de enriquecimento que deu a ideia de fazer habitar, que presume uma relação de exploração intensiva da natureza e dos povos originários (FERDINAND, 2022, p. 49-53). Esse conceito primário se assemelha às práticas extrativistas tradicionais que foram legitimadas no ideário social por muitos anos no Brasil, inclusive depois do estabelecimento da Constituição Federal de 1988 com a expressão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Atualmente, esse ideário colonial e extrativista ainda não foi superado em sua essência, daí porque a necessidade de atenção às reivindicações pelo processo de descolonização. Conforme expressa Pablo Sólon, a descolonização

É um processo de fôlego que não se produz de uma vez em definitivo. Podemos nos tornar politicamente independentes de uma potência estrangeira e acabar ainda mais dependentes de sua hegemonia econômica. Podemos conquistar soberania econômica e, no entanto, continuar sendo submissos culturalmente. Podemos ter reconhecimento constitucional pleno de nossa identidade cultural e continuar prisioneiros de uma visão consumista ocidental. Essa é, talvez, a parte mais difícil da descolonização: liberar mentes e almas capturadas por conceitos falsos e alheios. Para construir o Bem Viver, devemos descolonizar nossos territórios e nosso ser. A descolonização do território implica a autogestão e a autodeterminação em todos os níveis. (SÓLON, 2020, p. 31-32).

Nesses termos, constata-se que o *Buen Vivir*, como uma alternativa pós-extrativista, “é, essencialmente, um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a natureza” (ACOSTA, 2018, p. 24) e propõe uma transformação civilizatória, já que “está em jogo a defesa da vida contra esquemas antropocêntricos de organização produtiva causadores da destruição do planeta” (ACOSTA, 2018, p. 27). No mesmo sentido, destacam Alberto Acosta e Ulrich Brand que essa “transformação civilizatória supõe a desmercantilização da Natureza como parte de um reencontro consciente com ela” (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 147).

a visão de mundo dos marginalizados pela história, em especial dos povos e nacionalidades indígenas, é uma oportunidade para construir outros tipos de sociedades sustentadas sobre uma convivência harmoniosa entre os seres humanos consigo mesmos e com a natureza, a partir do reconhecimento dos diversos valores culturais existentes no planeta. Ou seja, trata-se de bem viver em comunidade e na natureza (ACOSTA, 2018, p. 24).

As contribuições das culturas indígenas nutrem as ideias do *Buen Vivir*, por isso que a superação da lógica colonial que orienta não apenas o neoextrativismo é um pressuposto dessa transformação. As ideias transformadoras decorrem de interações e articulações entre múltiplos saberes e consideram a harmonia com a natureza uma relação essencial. De fato, como não há uma conceituação delimitada, nem mesmo nos ordenamentos jurídicos que o adotaram, não há uma única forma para atingir o *Buen Vivir*, não é um objetivo estático, mas há formas para buscar a sua concretude, pelo reconhecimento dos direitos da natureza e pela exclusão de todas as formas neoextrativistas, dado que esse conceito é incompatível com a “boa vida”.

3.2 A Justiça Distributiva pela Redistribuição e Reconhecimento

Ainda que o *Buen Vivir* se apresente como uma alternativa pós-extrativista plena, dentro da esfera jurídica é importante debater sua percepção e recepção nos ordenamentos jurídicos e na própria esfera social. Considerando que o *Buen Vivir* também se apresenta como uma alternativa possibilitadora de maior acesso a justiça e maior garantia ao exercício de direitos fundamentais, é interessante relacioná-lo com os debates por justiça, atrelados a reivindicações de respeitabilidade e acesso a segurança material, centrados na justiça distributiva pela redistribuição e pelo reconhecimento. Os debates por justiça se estendem aos mais longevos recortes temporais e abarcam diversos teóricos, todavia, para o presente trabalho, destacam-se as teorias de justiça estudadas entre o final do século XX e o início do século XXI.

Inicialmente, a teoria de justiça estudada por John Rawls se estabelece em dois principais pilares, o primeiro seria a interpretação da situação social e os princípios de justiça e o segundo seria o estudo de quais princípios de justiça de fato seriam aplicáveis (RAWLS, 1999, p. 47). Para tanto, considera que a sociedade se estrutura através de instituições sociais num esquema de cooperação mútua e que seria através dos diversos princípios de justiça que se estabeleceria a distribuição mais justa dos bônus e ônus dentre os membros dessa sociedade. As instituições sociais, portanto, seriam as regras que definem ofícios, posições, direitos e obrigações, poderes e imunidades, para especificar quais as ações e condutas permitidas e, na ocorrência de violações, quais as penalidades a serem aplicadas. Esclarece que as instituições podem ser concebidas como um sistema abstrato de regras de conduta ou como o pensamento ou a própria conduta das pessoas em

determinada hora ou local. As instituições, assim, persistem enquanto as ações e as condutas por elas especificadas são aceitas pela sociedade, que define que determinado sistema de regras deve ser seguido. Por exemplo, as instituições parlamentares existem “quando as pessoas performam ações apropriadas, engajam em atividades dentro dos conformes estabelecidos pelo sistema de regras e reconhecem de forma recíproca que suas condutas estão de acordo com as regras pelas quais seguem”¹⁸ (RAWLS, 1999, p. 48). A estrutura básica de uma sociedade, entendida por Rawls como as instituições e o sistema de regras delas decorrente, pressupõe um acordo dentre seus membros que saberiam o teor das regras e das instituições vigentes para suas condutas e, assim, esperariam tratamento recíproco dos demais participantes.

As instituições sociais, para Rawls, são orientadas a partir de princípios de justiça, destacando-se o princípio da igualdade. Todavia, o conceito de igualdade possui ao menos duas esferas de expressão e daí constata-se um impasse para sua aplicabilidade isolada; “se pensarmos em justiça como algo que sempre expressará uma certa igualdade, então a justiça formal requer que, sob sua tutela, direitos e instituições sejam aplicados da mesma forma aos indivíduos pertencentes a classes por ela definidas”¹⁹ (RAWLS, 1999, p. 51). A justiça formal, porém, consiste na administração imparcial de leis e instituições, o que não garante que se estará livre de injustiças, já que tratar casos similares de forma similar não é suficiente para garantir a justiça substantiva. Nesses termos, Rawls reconhece que a justiça formal não é capaz de excluir situações de desigualdade e, conseqüentemente, situações injustas:

Tratar casos similares com similaridade não é suficiente para garantir a justiça substantiva. Isso depende dos princípios em que a base estrutural está configurada. Não há contradição na suposição de que a escravidão, uma sociedade de castas, ou, ainda, uma sociedade que sanciona as mais arbitrárias formas de discriminação, está uniformemente e consistentemente administrada, todavia, isso é bastante improvável. Não obstante, a justiça formal, ou a justiça como regularidade, exclui formas significativas de injustiça. Para tanto, supõe-se que as instituições são razoavelmente justas, e, portanto, é de grande importância que as autoridades sejam imparciais e não influenciáveis por considerações pessoais, monetárias ou outras situações irrelevantes ao cuidar de casos particulares. A justiça formal, no

¹⁸ “A parliamentary institution exists at a certain time and place when certain people perform the appropriate actions, engage in these activities in the required way, with a reciprocal recognition of one another’s understanding that their conduct accords with the rules they are to comply with.” (RAWLS, 1999, p. 48).

¹⁹ “If we think of justice as always expressing a kind of equality, then formal justice requires that in their administration laws and institutions should apply equally (that is, in the same way) to those belonging to the classes defined by them.” (RAWLS, 1999, p. 51).

caso das instituições legais, é simplesmente um aspecto do Estado de Direito que assegura expectativas legítimas. Uma forma de injustiça de autoridade é a falha dos julgadores na aderência das regras de interpretação mais apropriadas para decidir as reivindicações. Uma pessoa é injusta na medida em que, por caráter e inclinação, está disposta a tais ações. (RAWLS, 1999, p. 52).²⁰

Especificamente, Rawls parte do pressuposto que existem dois princípios de justiça a serem observados pelas instituições. O primeiro deles estaria amplamente conectado com a liberdade; cada indivíduo deveria ter liberdades básicas iguais e compatíveis com a liberdade dos outros, e o segundo seria que as desigualdades sociais e econômicas devem ser distribuídas para permitir vantagem a todos, de forma que cargos e posições fossem abertos a todos. Essa segunda premissa que orienta o “princípio número dois”²¹ é o cerne para os estudos pela justiça distributiva. Inclusive, os princípios estão em ordem de observância, porque violações às liberdades básicas iguais não podem ser compensadas com políticas de redistribuição econômica e social (RAWLS, 1999, p. 54). As premissas são ambíguas, mas a primeira busca descrever que algumas regras, especialmente as que definem liberdades básicas, são aplicáveis a todos de forma igual e a única circunstância para limitar a extensão das liberdades é se elas interferem na esfera da liberdade do outro. A segunda premissa busca esclarecer que a igualdade é tomada como referência e as diferenças existentes entre os seres humanos, em ordem econômica, devem ser consideradas para efetivamente possibilitar a incidência da igualdade. Aí que entra a lógica distributiva e a introdução da busca pela equidade.

A busca pela distribuição de bens e direitos sociais de forma equitativa é um dos pilares defendidos pela justiça distributiva, do que deriva a percepção da existência das desigualdades sociais e dos padrões discriminatórios persistentes (RAWLS, 1999, p. 72). A justiça distributiva, nesse sentido, está altamente relacionada

²⁰ “Treating similar cases similarly is not a sufficient guarantee of substantive justice. This depends upon the principles in accordance with which the basic structure is framed. There is no contradiction in supposing that a slave or caste society, or one sanctioning the most arbitrary forms of discrimination, is evenly and consistently administered, although this may be unlikely. Nevertheless, formal justice, or justice as regularity, excludes significant kinds of injustices. For if it is supposed that institutions are reasonably just, then it is of great importance that the authorities should be impartial and not influenced by personal, monetary, or other irrelevant considerations in their handling of particular cases. Formal justice in the case of legal institutions is simply an aspect of the rule of law which supports and secures legitimate expectations. One kind of injustice is the failure of judges and others in authority to adhere to the appropriate rules or interpretations thereof in deciding claims. A person is unjust to the extent that from character and inclination he is disposed to such actions.” (RAWLS, 1999, p. 52).

²¹ Assim descrito por Rawls, conforme Cap. II, §12 de “A Theory of Justice”.

com o princípio da igualdade que, apesar de não estar exatamente nesses termos descrito na concepção de justiça de Rawls, possui diversas facetas e expressões, dada a complexidade das relações sociais. Assim, o princípio da igualdade em sua esfera material ou proporcional, por constatar a existência de diversas diferenças sociais que precisam ser resolvidas para que a equidade seja alcançada, descreve um dos caminhos a ser seguido pela justiça distributiva. A ideia de igualdade proporcional “requer a consideração dos meios ou práticas distributivas necessárias para que as pessoas em posições distintas possam alcançar uma situação de equidade” (MOREIRA, 2020, p. 146), de modo que esse alcance é o objetivo central da justiça. O princípio da igualdade também se divide nas dimensões de igualdade de oportunidades e igualdade de resultados, altamente relacionados com os preceitos da igualdade proporcional e, da mesma forma, compõem as perspectivas da justiça distributiva. A igualdade de oportunidades estabelece que para que os integrantes de uma ordem social possam usufruir das mesmas oportunidades, seriam necessárias medidas iniciais para tornar as situações equivalentes, já que as sociedades que consolidam o princípio da igualdade como objetivo fundamental, mormente as sociedades organizadas dentro de um Estado de Direito, não podem permitir que alguns de seus membros sejam impedidos de acessar direitos em razão de fatores irrelevantes (MOREIRA, 2020, p. 154). Já a dimensão da igualdade de resultados estabelece a necessidade de medidas que permitam o alcance da igualdade substantiva²² entre os membros da comunidade política. Assim, os mecanismos para sustar ou diminuir a marginalização social e as desigualdades sociais devem assegurar que grupos sociais vulnerabilizados cheguem a resultados compatíveis com a igualdade substantiva. Ao classificar a igualdade de resultados, Adilson José Moreira sustenta que

No lugar de uma garantia de igualdade procedimental, estamos diante de uma forma de administração de recursos que reconhece as diferenças estruturais entre os vários grupos sociais, situação que justifica políticas de distribuição e compensatórias. Estamos diante de uma compreensão da igualdade que encontra expressão em arranjos institucionais que possam maximizar a situação dos que estão em uma situação de opressão durável. (MOREIRA, 2020, p. 154)

²² Em oposição à igualdade formal.

Tais dimensões do princípio da igualdade estão em simetria com a justiça distributiva, já que esta também é pautada pela equidade e pela busca pela diminuição das desigualdades sociais para possibilitar o pleno acesso de todos os indivíduos a justiça, a bens e a direitos que deveriam ser universais. Ao lado dessas concepções está a dimensão da igualdade de respeito ou moral, que preconiza que todas as pessoas merecem o mesmo respeito e a mesma consideração como valores políticos que estruturam a democracia (MOREIRA, 2020, p. 156). O respeito atua como possibilitador da percepção de igualdade subjetiva entre os membros de uma sociedade, já que propicia a consideração de que todos os indivíduos importam de uma mesma forma, possuem o mesmo valor social. Assim descreve Deborah Hellman:

Demonstramos respeito ao reconhecer outra pessoa como alguém que possui certos direitos e interesses que importam da mesma forma que os nossos. [...].

Entendo que existem dois sentidos diferentes em que o direito, a política e as ações podem expressar que alguém de que tratam é de menor valor moral. Uma ação pode expressar que alguém é inferior de formas muito simbólicas. Quando isso acontece, debatemos sobre o significado social do direito. Alternativamente, uma ação pode expressar que alguém ou algum grupo social é inferior ao falhar na consideração adequada de seus interesses. Quando o significado social de uma ação não expressa que os afetados por ela são de menor valor moral ou quando a ação tem pouco significado, devemos ainda nos perguntar se, de uma forma diferente, essa ação expressa desigualdade. (HELLMAN, 2014, p. 3055/3057)²³

Nesses termos, a inexistência de respeito a determinado grupo social demonstra a existência de um padrão discriminatório sobre esse grupo que, nas palavras de Deborah Hellman, teria menor ou nulo valor moral. Ainda, a falta de preocupação com determinado grupo social discriminado evidencia uma falha no seu reconhecimento e no respeito a esse grupo; em outras palavras, aqui também haveria uma quebra da dimensão da igualdade de respeito. Inclusive, ao negar respeito e

²³ “We show recognition respect by recognizing another person as a person who thereby has certain rights and interests that matter as much as our own. [...]. I find that there are two different senses in which a law, policy, or action (an action, for short) can express that someone whom it affects is of lesser moral worth. An action can express that another is inferior in a highly symbolic way. When it does so, we speak of the social meaning of a law. Alternatively, an action can express that another is inferior by failing to adequately consider the interests of this person or group. Where the social meaning of an action does not express that those affected are of lesser moral worth or where the action has little expressive significance, we must still ask whether, in a different way, it expresses unequal regard.” (HELLMAN, 2014, p. 3055/3057).

“valor social” a algum indivíduo, estar-se-ia diante de situações de exclusão, daí porque a ocorrência de padrões discriminatórios.

Considerando as esferas e as dimensões do princípio da igualdade apresentados, constata-se que a justiça distributiva atua para consolidá-los, porém em sua concepção clássica, algumas situações ficam desamparadas, como é o caso da inexistência de respeito e atribuição discriminatória de valor social mínimo a determinados indivíduos ou grupos sociais. Assim, em uma nova formulação surgem ideias de redistribuição e reconhecimento, entendidos como categorias filosófico-normativas (FRASER; HONNETH, 2003, p. 27) aptas para apreciar e diminuir as mais diversas situações de desigualdades sociais e violações de direitos. A redistribuição busca medidas distributivas justas e democráticas para que as pessoas possam ter melhores condições materiais de existência, essa concepção considera principalmente os preceitos do princípio da igualdade nas suas dimensões da igualdade proporcional, igualdade de oportunidades e igualdade de resultados. Já a luta pelo reconhecimento procura eliminar determinadas práticas sociais responsáveis por padrões discriminatórios à certos indivíduos e grupos sociais em função de traços identitários (MOREIRA, 2020, p. 174), essa concepção está atrelada à dimensão da igualdade de respeito. Ambas as categorias buscam a efetivação da justiça social, porém a primeira está mais relacionada a lutas de classe social e a segunda com políticas de identidade. Todavia, compartilham de alguns objetivos; existem demandas por reconhecimento relacionadas a políticas de identidade que buscam justiça econômica – que pressuporia a redistribuição – e existem demandas distributivas relacionadas a lutas de classe que pleiteiam políticas de reconhecimento e não apenas a busca pela igualdade subjetiva (FRASER, 2000). Existe uma confluência entre os objetivos e os aspectos entre a redistribuição e o reconhecimento, e, por isso, entende-se que não podem ser estudados apenas separadamente ou aplicados sozinhos.

Todavia, antes de associar a redistribuição e o reconhecimento, é necessário conceituá-los. A quebra do princípio da igualdade, tradicionalmente, foi atrelada a medidas de distribuição que, considerando as desigualdades existentes na sociedade, buscavam torná-las homogêneas. Essa é a lógica inicial da teoria de justiça distributiva desenvolvida por Rawls (RAWLS, 1999), que considera a equidade como objetivo a ser seguido pela própria justiça. Todavia, como visto, a quebra do princípio da igualdade se dá em diversas dimensões conceituais e, algumas vezes, a aplicação

de medidas distributivas isoladas não são suficientes para tornar as situações paritárias e, dessa forma, garantir a equidade como manifestação da justiça. De fato, a complexidade das relações sociais, as crescentes demandas por igualdade e políticas para garanti-la evidenciam a necessidade de maior abordagem desse ideal, o que convencionalmente passou a se chamar de multiculturalismo (TAYLOR, 1994, p. 25). Nesse contexto, diferentes perspectivas da justiça distributiva surgem com o objetivo de amenizar as situações desiguais desamparadas pela distribuição clássica.

A redistribuição busca a eliminação das injustiças relacionadas ao sistema econômico de determinado arranjo social; propõe a redistribuição de bens e direitos sociais atrelados a situações de problemas de classe. Esse paradigma propõe uma nova estrutura econômica para diminuir determinadas injustiças sociais através de propostas políticas relativas à redistribuição de salários, riqueza e da ordem econômica. Por sua vez, o reconhecimento está relacionado a demandas por respeito, à quebra do princípio da igualdade na esfera da discriminação moral decorrente de padrões culturais que impedem a representação dos indivíduos como iguais (FRASER, 2001, p. 27). A justiça através da categoria do reconhecimento objetiva transformações de ordem cultural pelo reconhecimento do valor moral dos indivíduos e grupos sociais discriminados, respeitando-os para o fim de eliminar a invisibilidade social geradora de situações de desigualdade. Nesses termos, a urgência das demandas por reconhecimento é justificada pela sua relação com o conceito de identidade das pessoas; o reconhecimento de quem é, de suas características essenciais como ser humano. Assim, “nossa identidade é, em parte, definida pelo reconhecimento ou pela sua ausência, perpetrada pelos outros e, então, um indivíduo ou grupo social poderá sofrer sérios danos e distorções se as pessoas ou a sociedade que os cercam atribuem a eles uma visão limitada, humilhante ou desprezível de si mesmos”²⁴ (TAYLOR, 1994, p. 25). A falta de reconhecimento, portanto, pode ser vista como uma forma de opressão ou aprisionamento de alguém em uma forma de viver falsa, deturpada ou reduzida, práticas que podem ser vistas nos mais diversos padrões discriminatórios existentes. Um exemplo disso está na forma pela qual foram pintadas as populações indígenas e as populações colonizadas, as quais foram

²⁴ “The thesis is that our identity is partly shaped by recognition or its absence, often by the misrecognition of others, and so a person or group of people can suffer real damage, real distortion, if the people or society around them mirror back to them a confining or demeaning or contemptible picture of themselves.” (TAYLOR, 1994, p. 25).

atribuídas características falsas de povos inferiores ou não civilizados, o que Charles Taylor (1994) define como não apenas a falta de respeito, mas sérios danos que sobrecarregam as vítimas com uma terrível aversão própria. O reconhecimento não é apenas uma medida de respeito esperada pelos membros de uma sociedade, é uma necessidade vital humana (TAYLOR, 1994, p. 26).

Todavia, para ser atribuído como uma categoria filosófico-normativa, deve-se estudar se o reconhecimento se trata de uma questão de justiça ou de autorrealização. Normalmente, as questões de justiça são relacionadas ao que é moralmente certo, enquanto questões de autorrealização estariam vinculadas com o que é bom, dentro de conceitos éticos (FRASER; HONNETH, 2003, p. 27). Dentre algumas doutrinas, o reconhecimento estaria comprometido na autorrealização, já que ao negá-lo, estar-se-ia impedindo “um pré-requisito básico para a prosperidade humana”²⁵ (FRASER; HONNETH, 2003, p. 28). Axel Honneth, adepto dessa perspectiva, entende que a falta de reconhecimento traz desigualdades e danos na esfera identitária, já que a integridade humana estaria relacionada com o reconhecimento e, portanto, tais danos seriam obstáculos para atingir uma vida boa (HONNETH, 1992). Todavia, Nancy Fraser propõe entender o reconhecimento como uma questão de justiça, entendendo-o assim como um problema de *status* social em que padrões institucionalizados causam a falta de reconhecimento e, conseqüentemente, a inexistência de paridade social dentre os membros de uma comunidade. Nesse sentido, Nancy Fraser explica que

Ver o reconhecimento como uma questão de justiça significa tratá-lo como um problema de *status* social. Isso significa examinar padrões institucionalizados de valores culturais e os seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituírem atores sociais como pares, capazes de participar na vida social em igualdade, aí poderemos falar em reconhecimento recíproco e igualdade de *status*. Todavia, quando os padrões institucionalizados de valores culturais constituem alguns atores sociais como inferiores, excluídos, inteiramente diferentes ou simplesmente invisíveis, e, portanto, um ator social como inferior do que o seu par em uma interação social, aí se falará em falta de reconhecimento e subordinação de *status*. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 29).²⁶

²⁵ “To deny someone recognition is to deprive her or him of a basic prerequisite for human flourishing.” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 28).

²⁶ “To view recognition as a matter of justice is to treat it as an issue of social status. This means examining institutionalized patterns of cultural value for their effects on the relative standing of social actors. If and when such patterns constitute actors as peers, capable of participating on a par with one another in social life, then we can speak of reciprocal recognition and status equality. When, in

No mesmo sentido, Fraser identifica que a falta de reconhecimento não é uma deformação física ou um impedimento para a autorrealização, mas uma relação de subordinação e violação de direitos institucionalizada (FRASER; HONNETH, 2003, p. 29). Assim, a falta de reconhecimento para um ator social, então, seria a sua subordinação a determinado padrão institucionalizado que obsta a sua participação na vida social como um igual e não o sofrimento por problemas identitários. Em outras palavras, a falta de reconhecimento se dá pelos padrões institucionalizados que geram um descompasso entre os atores sociais e não por ações depreciativas a determinados indivíduos. Tais padrões podem ser vistos quando estruturas sociais funcionam a partir de normas culturais que impedem a participação paritária dos indivíduos na sociedade (FRASER, 2000).

Considerando o reconhecimento como uma questão de justiça, surgem debates sobre a sua relação com a redistribuição; se constituem duas e distintas concepções de justiça ou se andam em conjunto para o mesmo objetivo. Fraser estabelece que as teorias de justiça tradicionais²⁷ não podem adequadamente solucionar problemas de reconhecimento, defende que atribuir a distribuição como única solução apta a evitar a falta de reconhecimento de indivíduos ou grupos sociais é uma posição reducionista (FRASER; HONNETH, 2003, p. 34; FRASER, 2000). Inclusive, entende que nem toda a falta de reconhecimento é produto da má-distribuição de bens sociais, já que uma situação de racismo, por exemplo, não decorre diretamente de desigualdade social econômica e, portanto, não poderá ser resolvida unicamente por políticas de redistribuição. Nesses casos, uma teoria de justiça deve se desvincular da perspectiva única da redistribuição de bens e direitos e examinar os padrões culturais institucionalizados, questionando se eles impedem a participação paritária em sociedade (FRASER; HONNETH, 2003, p. 34).

Nesse contexto, Fraser articula as duas categorias filosófico-normativas para demonstrar que a quebra do princípio da igualdade ocorre por problemas que, muitas vezes, necessitam de soluções redistributivas e de reconhecimento. Inclusive, estabelece que tanto a redistribuição quanto o reconhecimento são articulações da

contrast, institutionalized patterns of cultural value constitute some actors as inferior, excluded, wholly other, or simply invisible, hence as less than full partners in social interaction, then we should speak of misrecognition and status subordination.” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 29).

²⁷ Refere-se às teorias de justiça centradas na distribuição pela perspectiva de Rawls.

luta pela justiça que podem ser aplicadas a quaisquer movimentos sociais. Nesse aspecto, Fraser propõe a dualidade do conceito de justiça, que trata a redistribuição e o reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas de justiça, sem que tais dimensões reduzam o espaço uma da outra, possibilitando ambas as estruturas dentro de um conceito mais amplo do que seria o mais justo (FRASER, 2001).

Enquanto o paradigma da redistribuição classifica os indivíduos em termos de classe social, o paradigma do reconhecimento não permanece apenas na esfera das relações de produção, trata de relações culturais, de políticas por respeito. Nesse último caso, os grupos sociais que sofrem discriminação não detêm o mesmo respeito e prestígio social que grupos majoritários por questões culturais e padrões estruturais enraizados nas sociedades. Em suma, a redistribuição assume a desigualdade como produto das relações econômicas e o reconhecimento considera a discriminação como seu problema central. Demandantes de políticas redistributivas precisam demonstrar que determinado arranjo econômico existente é um obstáculo para sua participação paritária na sociedade e demandantes por medidas de reconhecimento devem expor que padrões institucionalizados e estruturas sociais causam a ocorrência da discriminação que os afastam da participação paritária na sociedade, são verdadeiros óbices para a efetivação do princípio da igualdade. Em ambas as pretensões, a condição de participação paritária é o objetivo a ser alcançado e opera como uma engrenagem contra a injustiça social (FRASER; HONNETH, 2003, p. 38-39). Dentre as proposições por redistribuição e reconhecimento, em ambos os casos, deve ser demonstrado o objetivo de que tal medida efetivamente propiciará a paridade de participação na sociedade e, nesse sentido, Fraser complementa:

Postulantes pela redistribuição devem demonstrar que as reformas econômicas que pleiteiam irão fornecer as condições objetivas suficientes para a participação completa aos que não a possuem – sem introduzir ou acentuar disparidades de forma injustificável. De forma similar, postulantes pelo reconhecimento devem demonstrar que as mudanças socioculturais institucionais que pleiteiam irão suprir as condições intersubjetivas necessárias para a participação paritária em sociedade – sem, novamente, criar ou piorar outras disparidades existentes. Em ambos os casos, novamente, a participação paritária é o standard para garantir propostas de reformas específicas. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 39).²⁸

²⁸ “Redistribution claimants must show that the economic reforms they advocate will supply the objective conditions for full participation to those currently denied them - without introducing or exacerbating disparities along other dimensions in a manner that is unjustifiable. Similarly, recognition claimants must show that the socio-cultural institutional changes they seek will supply the needed intersubjective conditions — again, without unjustifiably creating or worsening other disparities. In both

Questões que demandam soluções pelo reconhecimento também estão associados aos problemas de classe, já que as classes com maior poder aquisitivo traçam representações culturais de grupos sociais economicamente em desvantagem, objetivando, ainda que inconscientemente, “justificar a exploração econômica” (MOREIRA, 2020, p. 174). As injustiças de ordem econômica, que, na visão reducionista tradicional, nos termos de Fraser, pressuporiam apenas medidas redistributivas de bens e direitos, também necessitam de políticas de reconhecimento, justamente pelas esferas de desigualdade se relacionarem. Nesses termos, defende que apenas políticas de redistribuição são insuficientes para solucionar determinados níveis de desigualdades, ao passo que apenas políticas puramente de reconhecimento também seriam insuficientes para solucionar os problemas associados às demandas de grupos sociais tradicionalmente marginalizados (FRASER; HONNETH, 2003, p. 24). O cerne da questão está diretamente relacionado com qual dimensão do princípio da igualdade que determinada prática ou ação está quebrando; se se buscam medidas para suprir a falta de igualdade de respeito ou moral, se está em busca de reconhecimento e caso se busquem medidas para solucionar a falta de igualdade proporcional sobre questões econômicas, normalmente se estaria em busca de medidas redistributivas.

As quebras do princípio da igualdade não ocorrem apenas em uma de suas dimensões, situações de disparidade social são complexas e demandam atenção justamente para não incorrer no erro de apenas considerar uma esfera de discriminação, o que traz significativo reducionismo do próprio conceito de justiça. É nesse sentido que Fraser busca complementar sua teoria de justiça, considerando as mais diversas esferas de discriminação e desigualdades que podem ocorrer dentro de uma sociedade, através de práticas estruturantes e padrões institucionalizados, o que descreve como um modelo baseado no *status* social de determinados indivíduos ou grupos sociais. A busca pela justiça através do reconhecimento, considerando o *status* social dos grupos, possibilita a identificação das diversas dimensões do princípio da igualdade e possibilita a criação de políticas para a superação das formas de subordinação desencadeadas pelos padrões discriminatórios, que impedem o reconhecimento do grupo ou indivíduo discriminado como capaz de participar no

cases, once again, participatory parity is the standard for warranting proposals for specific reforms”. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 39).

processo social (FRASER, 2001). Ao considerar o reconhecimento pelo *status* social, Fraser leva em consideração os efeitos dos padrões culturais existentes, os quais, para Taylor, seriam munidos de presunções públicas, que estabeleceriam os padrões discriminatórios e então a impossibilidade da igualdade de *status* dentre os membros de uma comunidade. Explica que as presunções públicas dos padrões culturais, do que eles determinam, seriam obstáculos para a igualdade de *status* (TAYLOR, 1994, p. 67), já que ao pressupor que um padrão cultural estabelece determinado significado, identidade, a algum grupo social, estar-se-ia diante de uma situação de falta de reconhecimento.

Nessa linha, os padrões culturais estabelecem as características e a identidade – deturpada – dos grupos sociais e os atribuem menor valor social, de forma que essa atribuição significa a exclusão desse grupo da autonomia política, social ou jurídica (TAYLOR, 1994, p. 57) em detrimento aos grupos majoritários. Essa é a clássica situação de “não reconhecimento” que busca ser evitada para garantir os princípios da justiça, possibilitando a participação paritária dos indivíduos de uma comunidade, concebendo-lhes autonomia e plena identidade. A teoria de justiça desenvolvida por Fraser, que considera o *status* social, visa a eliminação dos padrões culturais institucionalizados que atribuem a determinados indivíduos ou grupos sociais um valor social inferior, impedindo sua participação paritária em sociedade e sua autonomia. O ideal de justiça, então, requer, através de políticas de redistribuição e de reconhecimento, arranjos sociais para possibilitar a participação paritária dos membros de uma comunidade nos processos sociais.

Conforme descrito acima, o *Buen Vivir* caracteriza-se como uma alternativa pós-extrativista apta a transformar a ordem social, econômica e política para o estabelecimento de uma vida boa e em harmonia com a natureza. Considerando que os princípios de justiça influenciam essas esferas, a busca da abolição ao neoextrativismo e suas derivações pela sobreposição deles por saber conviver em harmonia com a natureza e, até mesmo a atribuição da *Pachamama* como sujeito de direitos – pressupostos do *Buen Vivir* – são perspectivas que se relacionam com a redistribuição e o reconhecimento. São conceitos que andam juntos, já que estabelecem formas, cada um por um caminho diferente, para a melhor efetivação da justiça. A tutela da natureza para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado está intrinsecamente relacionada às ideias de justiça, já que, como visto, os riscos da degradação ambiental são divididos na sociedade por um padrão discriminatório que

aloja as consequências diretas dos problemas ambientais a grupos sociais determinados. Essa estrutura evidencia uma quebra nos princípios de justiça, uma falha no reconhecimento da importância política dos grupos sociais vulnerabilizados e a necessidade de políticas de redistribuição dos bens e direitos sociais e de reconhecimento para possibilitar a equalização dos *status* sociais dos grupos discriminados com os grupos não discriminados. Como o *Buen Vivir* é uma concepção de origem essencialmente indígena e andina, para a sua introdução nos sistemas jurídicos, há a necessidade de primeiro haver o reconhecimento da importância dos povos originários – estabelecendo-os como sujeitos políticos dignos de participação social efetiva – para depois possibilitar a sua posituação nos ordenamentos jurídicos e prática social.

Em suma, a quebra do princípio da igualdade que se constata pela diferenciação na alocação de riscos da degradação ambiental, decorrente do neoextrativismo, requer a atenção de medidas redistributivas e de reconhecimento, já que é um problema que envolve tanto a diferenciação de classe social quanto as características dos grupos sociais discriminados. A adoção do *Buen Vivir* como uma alternativa pós-extrativista capaz de sobrepor o neoextrativismo e manter as relações sociais em esferas mais igualitárias pressupõe e, conseqüentemente, necessita da justiça distributiva, políticas de redistribuição e de reconhecimento como formas de possibilitar a sua implementação na esfera jurídica; mas, mais do que isso, são ideias que andam em conjunto. O senso de justiça, inclusive, sobrepor a esfera jurídica e abre uma discussão política e social sobre as disparidades existentes, pelo que auxilia a introdução do *Buen Vivir* também nessas esferas.

4 EXPERIÊNCIAS LATINO-AMERICANAS QUE CONSAGRARAM OS DIREITOS DO *BUEN VIVIR*

As experiências constitucionais latino-americanas contemporâneas demonstram uma tendência ao reconhecimento de outras organizações sociais que não as tradicionais oriundas do colonialismo; alguns ordenamentos constitucionais positivaram o direito a autodeterminação dos povos enquanto outros se classificaram como nações plurinacionais, consagrando a existência e a importância dos diversos povos indígenas como relevantes para os processos estatais, a tomada de decisões, a implementação de políticas públicas e demais tarefas de ordem pública. Esse

esquema do constitucionalismo pluralista demonstra a uma ruptura paradigmática do “horizonte do constitucionalismo liberal monista do século XIX e do horizonte do constitucionalismo social integracionista do século XX” (FAJARDO, 2011, p. 140), ao passo que também questiona a influência do colonialismo nas interações sociais. Basicamente, o constitucionalismo monista consagra apenas a existência de um único sistema jurídico dentro do Estado e uma lei geral para todos os cidadãos, de modo que a plurinacionalidade num mesmo espaço geográfico era, nessa visão, inconcebível dentro de um Estado Nação. O constitucionalismo social integracionista não rompe diretamente com as ideias monistas, inclusive, destaca Raquel Fajardo que:

O horizonte do constitucionalismo social, inaugurado pela Constituição do México de 1917, permitiu questionar o constitucionalismo assimilacionista e individualista do século XIX através do reconhecimento dos sujeitos coletivos, dos direitos sociais e da ampliação das bases da cidadania. Por sua vez, isso possibilitou o reconhecimento das comunidades indígenas e seus direitos coletivos à terra, assim como outras especificidades culturais, dentro do marco de um indigenismo integracionista. O objetivo do constitucionalismo social integracionista era integrar os indígenas no Estado e no mercado, mas sem romper com a identidade do Estado-nação e do monismo jurídico.²⁹ (FAJARDO, 2011, p. 140-141).

O pluralismo jurídico pela coexistência de vários sistemas normativos dentro de um Estado, marcado por um território definido, também não tinha espaço na concepção integracionista. Raquel Fajardo traz a percepção de que, na América Latina, um dos principais problemas desenvolvidos pelo colonialismo, e talvez o problema central, é o estabelecimento de que os povos originários são subordinados. Essa estratégia identitária possibilitou que os territórios pertencentes aos povos originários fossem tomados por terceiros, que sua mão de obra fosse explorada e que “o seu destino como povo fosse arrancado de suas mãos. A ideologia da ‘inferioridade natural dos índios’ e a figura jurídica da proteção indígena permitiram estabilizar, ao

²⁹ “El horizonte del constitucionalismo social, inaugurado por la Constitución de México de 1917, permitió cuestionar el constitucionalismo asimilacionista e individualista del siglo XIX mediante el reconocimiento de sujetos colectivos y derechos sociales y la ampliación de las bases de la ciudadanía. A la vez esto posibilitó el reconocimiento de las comunidades indígenas y sus derechos colectivos a la tierra, así como de otras específicas ciudades culturales, dentro del marco de un indigenismo integracionista. El objetivo del constitucionalismo social integracionista era integrar a los indígenas al Estado y al mercado, pero sin romper la identidad Estado-nación ni el monismo jurídico.” (FAJARDO, 2011, p. 140-141).

longo do tempo, o modelo de subordinação indígena³⁰ (FAJARDO, 2011, p. 139), que não se finalizou com a independência das colônias americanas frente à metrópole. Os novos Estados latino-americanos se formaram com Constituições fortemente marcadas pelo liberalismo, mas com projetos neocoloniais de sujeição indígena, já que não reconheciam importância política aos povos indígenas (UPRIMNY, 2011). Todavia, o ciclo do constitucionalismo pluralista permitiu a quebra dos elementos centrais do constitucionalismo monista e integracionista, estabelecendo um projeto de superação dos ideais colonialistas. O ciclo do constitucionalismo pluralista se divide em três outros ciclos de reformas, o constitucionalismo multicultural, entendido dentre as experiências de 1982 e 1988; o constitucionalismo pluricultural, entre 1989 e 2005, e o constitucionalismo plurinacional, entre 2006 e 2009 (FAJARDO, 2011, p. 142).

O ciclo multicultural corresponde a introdução do conceito de diversidade cultural, ao reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue das sociedades e ao estabelecimento de direitos individuais e coletivos a respeito da identidade cultural dos membros das comunidades e alguns direitos indígenas específicos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está inserida nesse ciclo de reformas, consagrou o direito a autodeterminação dos povos, mas não reconheceu expressamente a existência de pluralismo jurídico. Posteriormente, no ciclo pluricultural, que desencadeou mudanças entre 1989 e 2006, Fajardo expõe que

[...] as constituições afirmam o direito (individual e coletivo) a identidade e a diversidade cultural, já introduzidos no primeiro ciclo, e desenvolvem os conceitos de “nação multiétnica/multicultural” e de “Estado pluricultural”, qualificando a natureza da população e avançando para uma redefinição do caráter do Estado. O pluralismo e a diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais e permitem fundar os direitos dos indígenas assim como dos afrodescendentes e outros coletivos. As Constituições desse ciclo incorporam uma nova e grande lista de direitos indígenas, no marco da adoção do Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989). Esses direitos incluem a oficialização dos idiomas indígenas, a educação bilingue intercultural, o direito sobre as terras, a consulta a novas formas de participação, entre outros.”³¹ (FAJARDO, 2011, p. 142).

³⁰ “Sus territorios y recursos fueron objeto de expolio y expropiación por terceros; su mano de obra fue explotada, y hasta su destino como pueblos fue alienado de sus manos. La ideología de la “inferioridad natural de los indios” y la figura jurídica de la tutela indígena permitieron estabilizar a lo largo del tiempo el modelo de subordinación indígena.” (FAJARDO, 2011, p. 141).

³¹ “las constituciones afirman el derecho (individual y colectivo) a la identidad y la diversidad cultural, ya introducido en el primer ciclo, y desarrollan además los conceptos de “nación multiétnica/multicultural” y de “Estado pluricultural”, calificando la naturaleza de la población y avanzando hacia una redefinición del carácter del Estado. El pluralismo y la diversidad cultural se convierten en principios constitucionales y permiten fundar los derechos de los indígenas así como

No ciclo pluricultural, a novidade constitucional é a ruptura da ideia de que apenas será considerado válido o sistema de normas produzido pelos poderes estatais tradicionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). A introdução do pluralismo jurídico possibilita o reconhecimento da autoridade de sistemas normativos que não se encaixam na lógica dos grupos majoritários e, conseqüentemente, a sua inclusão no processo de tomada de decisões, sempre de acordo com a Constituição e sob controle de constitucionalidade. A experiência latino-americana, nesse aspecto, possibilitou a inclusão do sistema normativo indígena através do multiculturalismo que, de fato, favoreceu o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas (TAYLOR, 1994, p. 26) e possibilitou a sua inclusão no sistema constitucional de alguns países andinos. Todavia, no ciclo pluricultural não há o estabelecimento de um Estado plurinacional, apesar de reconhecer a autonomia e a importância de outros sistemas normativos que não os tradicionais. Isso apenas ocorre no ciclo plurinacional, a partir de 2006, quando processos constituintes estabelecem a existência de um Estado plurinacional dentro de um mesmo território, como atualmente se organiza a Bolívia e o Equador, por exemplo. Esse ciclo constitucional de reformas recebeu a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 que estabelece, dentre outros direitos, o direito aos povos indígenas à autodeterminação, autonomia e autogoverno³² e o direito de conservar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, “mantendo, ao mesmo tempo, seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado” (ONU, 2008). A construção de um Estado plurinacional significa “construir outro Estado, um Estado que assuma, com princípios de igualdade e liberdade, as

los de los afrodescendientes y otros colectivos. Las Constituciones de este ciclo incorporan un nuevo y largo listado de derechos indígenas, en el marco de la adopción del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes (1989). Esos derechos incluyen la oficialización de los idiomas indígenas, la educación bilingüe intercultural, el derecho sobre las tierras, la consulta y nuevas formas de participación, entre otros.” (FAJARDO, 2011, p. 142).

³² Em seu artigo 3º, a Declaração estabelece que “os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”; e, no seu artigo 4º, a Declaração estabelece que “os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas” (ONU, 2008).

múltiplas diversidades existentes nestes países, normalmente marginalizadas ou subjugadas” (ACOSTA, 2018, p. 145).

As constituições atuais do Equador e da Bolívia, consolidadas em 2008 e 2009, respectivamente, refundaram o Estado para reconhecer as origens históricas dos povos indígenas, anteriormente ignorados pela esfera jurídica, política e até mesmo pela esfera social, já que eram vistos como organizações com insuficiência de valor social para participar dos processos estatais; dotados de pouquíssimo reconhecimento ou reconhecimento nulo. Tais proposições constitucionais visavam pôr fim ao colonialismo consolidado pelas primeiras ordens constitucionais (ACOSTA, 2018, p. 144), já que conceberam os povos indígenas como nações originárias merecedoras de respeito, autodeterminação e participação estatal. A concepção como sujeitos políticos abre espaço para poderem definir seu destino, governarem-se de forma autônoma e participar na tomada de decisões do Estado, nos termos da Declaração, e, por isso, este Estado será plurinacional, resultado de um pacto entre os povos. Não se trata de um Estado que apenas reconhece a importância dos povos indígenas e busque efetivar seus direitos e a sua proteção, mas de um Estado que os inclua na própria organização, tornando-os como agentes políticos de plena capacidade e autonomia. São essas organizações constitucionais que, ao estabelecerem o Estado como plurinacional, possibilitaram a introdução do *Buen Vivir* em seus ordenamentos. Todavia, tanto à introdução da estrutura plurinacional quanto à introdução do *Buen Vivir*, “tão somente uma declaração constitucional não assegura, na prática, a existência ou a construção de um Estado plurinacional e intercultural. A realidade não muda com uma Constituição, por mais vanguardista que seja” (ACOSTA, 2018, p. 145). Nesses termos, a respeito da plurinacionalidade, Acosta destaca sua relação com a proteção da natureza e com os objetivos dos povos originários; não se trata de negar a nação, mas de propor uma outra concepção de nação que assume as diversas nacionalidades que convivem num determinado território e consagram a proteção da natureza:

A plurinacionalidade, enquanto nova concepção de organização social, resgata a pluralidade de visões étnicas e culturais para repensar o Estado. Para mencionar apenas algumas referências, os direitos coletivos - e não apenas os direitos individuais - também são importantes. Igualmente interessa uma nova forma de relacionar-se com a natureza, que abriria as portas a uma cidadania ambiental e ecológica [...]. O desafio é vislumbrar a plurinacionalidade como exercício de democracia inclusiva, mas, sobretudo, como proposta de vida na diversidade, em maior

harmonia e proximidade com a Natureza. A plurinacionalidade, então, não pode deixar de ser lida junto com outras definições que guardam relação com o território e com o manejo das riquezas naturais. [...].

Os indígenas interromperam com força nesse contexto de resistências e construções. Assumiram-se como sujeitos e rechaçaram paternalismo excludente. É muito importante ter em mente que não emergiram simplesmente como sujeitos individuais, mas como sujeitos comunitários, portadores de direitos coletivos. Isso é fundamental. Essa posição abre as portas a recuperação da diversidade como pedra basilar para a plurinacionalidade e, conseqüentemente, para o Bem Viver.

[...] Os Direitos da Natureza necessitam e, ao mesmo tempo, dão origem a outro tipo de cidadania, que se constrói no contexto ambiental. *Essa cidadania* acolhe critérios de justiça ecológica que superam a visão tradicional de justiça. Para alcançá-las, há que consolidar e ampliar a vigência do pluralismo jurídico, assim como a prática da gestão pública, com critérios plurinacionais e interculturais que assegurem uma maior e efetiva participação cidadã e comunitária.” (ACOSTA, 2018, p. 147-150).

Desse modo, para conceber o *Buen Vivir* como uma alternativa para superar o neoextrativismo e, portanto, uma forma de diminuir a discriminação ambiental, consagrando, também, a justiça ambiental, faz-se necessário estudar suas formas práticas e os sistemas jurídicos que o positivaram. Assim, para o presente trabalho, se estudará como as experiências do Equador e da Bolívia conceberam a prática do *Buen Vivir* introduzido em seus ordenamentos e se foram suficientes para garantir a proteção efetiva da Natureza e o respeito aos povos originários.

4.1 O pluriconstitucionalismo e a experiência do direito ao *Buen Vivir* no Equador

Ao estabelecer-se como um Estado plurinacional, consagrando a existência de um pluralismo jurídico em seu território, o Equador concebeu o direito ao *Buen Vivir* em seu ordenamento constitucional em conjunto com o direito a autodeterminação dos povos. Entendidos como direitos conjuntos, o *Buen Vivir* e a autodeterminação estabelecem um padrão emancipatório dos povos indígenas possibilitador de participação estatal e política e apenas foram concebidos dessa forma pela reorganização da nação em um Estado plurinacional. Em seu artigo primeiro, a Constituição da República do Equador de 2008 estabelece que “o Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico”³³, o que,

³³ “Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de

consequentemente, possibilitou a introdução do direito ao *Buen Vivir* como um dos deveres primordiais do Estado, conforme expressa o artigo 3.5³⁴. O direito a autodeterminação dos povos, previsto no artigo 96 da Constituição Equatoriana³⁵, e o direito ao *Buen Vivir*, também previsto como garantidor meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 14³⁶, estabelecem uma série de outros direitos, que estão, sobretudo, previstos no Título VII da Constituição Equatoriana, intitulado “Regimen del Buen Vivir”.

Visando a prática do *Buen Vivir* e reconhecendo a necessidade de proteção mais expressiva no seu território, o governo equatoriano de Rafael Correa estabeleceu em 2007 um plano nacional de desenvolvimento consagrando a proteção do Parque Nacional Yasuní, localizado na Floresta Amazônica, através da Iniciativa Yasuní ITT. Essa Iniciativa previa a proibição da exploração, sobretudo petrolífera, nos territórios Ishpingo, Tambococha e Tiputini (ITT) – componentes do Parque Nacional Yasuní – e, em contrapartida, o Estado equatoriano receberia uma contraprestação internacional para viabilizar a proteção do meio ambiente naquela área. Parte da região Ishpingo está localizada em uma área intangível, assim determinada através dos Decretos Executivos nº 551 e 552³⁷. As áreas intangíveis ou, nos termos da própria Constituição Equatoriana, “zonas intangíveis”, são áreas em que são vedadas qualquer tipo de atividade extrativista, nos termos do seu artigo 407, a exceção de

república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.” (EQUADOR, 2008).

³⁴ Determina o art. 3 da Constituição Equatoriana que, “Art. 3. São deveres primordiais do Estado: [...] 5. Planejar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos e da riqueza, para acessar o bem viver”. No original: “Art. 3. Son deberes primordiales del Estado: [...] 5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.” (EQUADOR, 2008).

³⁵ “Art. 96. Se reconocen todas las formas de organización de la sociedad, como expresión de la soberanía popular para desarrollar procesos de autodeterminación e incidir en las decisiones y políticas públicas y en el control social de todos los niveles de gobierno, así como de las entidades públicas y de las privadas que presten servicios públicos. Las organizaciones podrán articularse en diferentes niveles para fortalecer el poder ciudadano y sus formas de expresión; deberán garantizar la democracia interna, la alternabilidad de sus dirigentes y la rendición de cuentas.” (EQUADOR, 2008).

³⁶ “Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.” (EQUADOR, 2008).

³⁷ Os decretos estabelecem a intangibilidade das zonas Cuyabeno-Imuya e Tagaeri-Taromenane localizadas na Floresta Amazônica, próximas ao Parque Nacional Yasuní, onde se encontram as reservas ITT.

pedido da Presidência da República e prévia declaração de interesse nacional por parte da Assembleia Nacional, que poderá convocar consulta popular. O Parque Nacional Yasuní possui uma das maiores biodiversidades naturais e zonas de floresta intocada, daí sua importância tanto nacional quanto internacional. Essa iniciativa tentou inserir na prática o *Buen Vivir* como uma alternativa ao desenvolvimento “um primeiro passo para a concretização de um cenário que previa deter e reverter os graves desequilíbrios provocados pelo extrativismo e pelo crescimento econômico” (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 153).

A Iniciativa Yasuní-ITT buscava consagrar a proteção do território e, com isso, a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário lá estabelecidos; a conservação da biodiversidade da região; o cuidado com o clima, evitando a emissão de ao menos 410 milhões de toneladas de CO² pela atividade de extração de petróleo (ACOSTA, 2018, p. 218) e possibilitar maior cuidado com a crise climática, ocasionada pelo aumento exponencial da temperatura terrestre. A Iniciativa se inseria como uma alternativa ao desenvolvimento, buscando colocar em prática o *Buen Vivir*. Todavia, o projeto foi perdendo incentivo; em 2010 o ministro de Desenvolvimento e Cooperação Econômica da Alemanha anunciou a desistência na destinação de recursos financeiros ao fundo da Iniciativa, o que fez com que o projeto perdesse credibilidade frente a novas doações. Em 2013, o Ex-Presidente do Equador, Rafael Correa, anunciou o fim da Iniciativa Yasuní-ITT, o que significou amplo retrocesso na proteção da natureza, no direito dos povos originários e à prática do *Buen Vivir*. Nesses termos,

“O fracasso dessa iniciativa revolucionária demonstra que, para viabilizar as imensas transformações de que o mundo precisa, não basta simplesmente chegar ao poder institucional. O Estado não é o único nem o principal ator para viabilizar as mudanças estruturais necessárias ao pós-extrativismo. Da maneira como está concebido, o Estado apenas reproduz e consolida os mecanismos de dominação. Isso ocorre em praticamente todos os países. A grande transformação requer uma ampla colaboração de organizações políticas e movimentos sociais em todo o planeta. A luta local e nacional é fundamental, mas não terá maior relevância se não se começa a atuar também globalmente” (ACOSTA; BRAND, 2019, p. 154).

A proteção das terras Yasuní continua sendo objeto de amplo debate entre os setores estatais equatorianos. De certa forma, a Corte Constitucional do Equador tem buscado proteger a região, estabelecendo critérios de proteção em conformidade com os preceitos do *Buen Vivir*. Inclusive, recente decisão da Corte, Sentença 28-19-IN/22 de 19 de janeiro de 2022, a respeito da Reserva Yasuní, que, apesar do projeto de

sua proteção não estar mais em vigência, procura observar a sua proteção. No caso, os demandantes pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Executivo n. 751, de 27 de maio de 2019. O decreto, em princípio, ampliou a área intangível do Tagaeri-Taromenane e estabeleceu a proibição de atividades extrativas nas Zonas de Amortecimento³⁸, mas excepcionou dessa regra as atividades petrolíferas.

Assim, os demandantes questionam se realmente foi ampliada a proteção da região e pugnam pelo reconhecimento da inconstitucionalidade material do Decreto por desrespeitar o direito a igualdade e não discriminação, estabelecidos nos artigos 57.2³⁹, 66.4⁴⁰ e 11.2⁴¹ da Constituição Equatoriana e o artigo 24⁴² da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – CIDH ou Pacto de São José da Costa Rica, já que a zona ampliada pelo Decreto corresponde a Zona de Amortecimento anteriormente estabelecida e que tal limitação não respeitaria a área em que os povos indígenas em isolamento voluntário se localizam; tal área seria maior do que o estabelecido na ZITT. Da mesma forma, pugnam pela inconstitucionalidade formal por não submetê-lo a consulta prévia local e das autoridades indígenas, conforme

³⁸ São zonas estabelecidas ao redor das Zonas Intangíveis em que a produção e a exploração são limitadas. Essas zonas existem para garantir a plenitude dos povos indígenas em isolamento voluntário, de modo que o neoextrativismo e seus empreendimentos não se estabeleçam exatamente no limite territorial da Zona Intangível, o que seria incompatível com a vida dos povos indígenas isolados. No caso, o Decreto nº 751 estabeleceu as Zonas de Amortecimento em 10km do limite da Zona Intangível Tagaeri-Taromenane – ZITT.

³⁹ Determina o Art. 57.2 da Constituição Equatoriana que “se reconhece e garantirá às comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, convênios, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos: [...] 2. Não ser objeto de racismo e de nenhuma forma de discriminação fundada em sua origem, identidade étnica ou cultural”. No original: “Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: [...] 2. No ser objeto de racismo y de ninguna forma de discriminación fundada en su origen, identidad étnica o cultural.” (EQUADOR, 2008).

⁴⁰ Determina o Art. 66.4 da Constituição Equatoriana que “se reconhece e se garantirá às pessoas: [...] 4. Direito a igualdade formal, material e não discriminação”. No original: “Art. 66. Se reconoce y garantizará a las personas: [...] 4. Derecho a la igualdad formal, igualdad material y no discriminación.” (EQUADOR, 2008).

⁴¹ Determina o Art. 11.2 da Constituição Equatoriana que “o exercício dos direitos se regirá pelos seguintes princípios: [...] 2. Todas as pessoas são iguais e gozarão dos mesmos direitos, deveres e oportunidades”. No original: “Art. 11. El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: [...] 2. Todas las personas son iguales y gozarán de los mismos derechos, deberes y oportunidades.” (EQUADOR, 2008).

⁴² “Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.” (EQUADOR, 2008).

determina a Constituição Equatoriana e a Convenção 169 da OIT⁴³. Especificamente quanto a exceção prevista no Decreto pela permissão de exploração petrolífera na Zona de Amortecimento, área em que antes era proibido, os demandantes pugnam pelo reconhecimento do retrocesso e do desrespeito aos povos isolados. As consequências da permissão de atividades extrativistas nas Zonas de Amortecimento para os povos indígenas em isolamento voluntário implicam no desrespeito ao direito a autodeterminação, à sua vida e sua decisão de permanecer em isolamento, o que representa uma quebra do direito ao *Buen Vivir*.

Em contrapartida, o Estado equatoriano, o Ministério do Meio Ambiente, Água e Transação Ecológica e o Ministério da Energia e Recursos Naturais Não-Renováveis pugnam pela constitucionalidade das normas impugnadas já que estabeleciam um aumento da Zona Intangível Tagaeri-Taromenane em respeito aos povos originários em isolamento. A Corte Constitucional Equatoriana decidiu, todavia, pela inconstitucionalidade parcial do Decreto n. 751, determinando a constitucionalidade da nova delimitação da ZITT e da ZA, mas decretando a inconstitucionalidade formal das disposições que possibilitavam o neoextrativismo na ZA em respeito a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário. Apesar dos esforços materiais, a Corte não entendeu pela existência de vícios materiais no Decreto a respeito da violação a autodeterminação dos povos e da discriminação. Todavia, consignou que

“essa Corte tem sido enfática em destacar a noção de território para os povos e comunidades ancestrais, que constitui um elemento transcendental e medular para seu desenvolvimento e subsistência. Dessa forma, qualquer tipo de atividade de extração de recursos naturais ou intromissão não autorizada em seu espaço, seja nas proximidades seja no próprio território e recursos naturais, gera uma afetação direta que os concerne e interessa. Ademais, a Constituição em seu artigo 57 estabelece que “está vedado todo o tipo de atividade extrativa [nos territórios de povos em isolamento voluntário]” (EQUADOR, 2022, p. 32)⁴⁴

⁴³ Determina o art. 57.12 da Constituição Equatoriana que se garantirá às comunidades, povos e nacionalidades indígenas o direito de “ser consultados antes da adoção de uma medida legislativa que possa afetar qualquer de seus direitos coletivos”. No original: “17. Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos.” (EQUADOR, 2008). No mesmo sentido, determina a Convenção 169 da OIT em seu art. 6.1.a que “ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” (OIT, 1989).

⁴⁴ “esta Corte ha sido enfática en destacar la noción de territorio para los pueblos y comunidades ancestrales, misma que constituye un elemento trascendental y medular para su desarrollo y subsistencia. De esta forma, cualquier tipo de actividad de extracción de recursos naturales o intromisión no autorizada a su espacio, ya sea por su cercanía o por el impacto a su territorio y

Esse trecho da decisão demonstra certa preocupação com a delimitação territorial dos povos indígenas em isolamento voluntário, porém o colegiado não reconheceu a violação material ao direito de autodeterminação dos povos originários pela exploração petrolífera próxima. Nas suas razões, a decisão não menciona que o direito ao *Buen Vivir* foi violado, já que a inconstitucionalidade de parte do Decreto foi declarada por vícios formais; não houve a consulta prévia necessária. A decisão da Corte Constitucional Equatoriana ficou assim ementada:

Tema: Na presente sentença, a Corte analisa a constitucionalidade do Decreto Ejecutivo nº 751, em virtude do qual se amplia a zona intangível Tagaeri Taromenane e se reduz a área de exploração petrolífera no Parque Nacional Yasuní. Logo, nos termos da análise correspondente, a Corte declara a constitucionalidade dos artigos 1 e 2 e a inconstitucionalidade formal dos artigos 3-9 do Decreto. (EQUADOR, 2022, p. 1)⁴⁵

Outro caso interessante para o presente trabalho trata dos Direitos da Natureza. Em 2011, foi reconhecido ao Rio Vilcabamba o direito a proteção integral, como sujeito de direitos, dotado de personalidade jurídica, dada tamanha poluição e contaminação por ele sofrida. O caso iniciou perante a jurisdição da Corte Provincial de Loja, no Equador, quando dois cidadãos resolveram levar a juízo o descaso com a proteção do Rio Vilcabamba, desrespeito a normas constitucionais de proteção ambiental, cometidas pelo Governo Provincial de Loja. Alegam os demandantes que a degradação ambiental provocada pelas ações do Estado conflita com diversos direitos e garantias constitucionais e desrespeita, principalmente, os preceitos do *Buen Vivir*, constitucionalmente estabelecidos. Invocam, inclusive, o preâmbulo da Constituição Equatoriana que expressa a infalível relação dos povos com a natureza e o reconhecimento da importância da ancestralidade dos povos originários e especificamente, decide construir “uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *Buen Vivir*, o *Sumak*

recursos naturales, genera una afectación directa que les concierne e interesa. Además, en relación al territorio de posesión ancestral por pueblos indígenas en aislamiento, la Constitución en su artículo 57 establece que ‘estará vedada todo tipo de actividad extractiva’ (EQUADOR, 2022, p. 32).

⁴⁵ Tema: En la presente sentencia, la Corte analiza la constitucionalidad del Decreto Ejecutivo No. 751, en virtud del cual se amplía la zona intangible Tagaeri Taromenane y se reduce el área de explotación petrolera en el Parque Nacional Yasuní. Luego del análisis correspondiente la Corte declara la constitucionalidad de los artículos 1 y 2 y la inconstitucionalidad por la forma de los artículos 3-9 del Decreto. (EQUADOR, 2022, p. 1).

*Kawsay*⁴⁶ (EQUADOR, 2008), de forma a garantir a paz e a solidariedade com todos os povos e a terra.

Constatando a necessidade de construção de uma rodovia de Vilcabamba para Quinara, regiões em Loja, Equador, o Governo Provincial local iniciou obras na região sem qualquer estudo de impacto ambiental, o que era necessário. No curso das obras, em 2007, foram depositados entulhos e pedras no Rio Vilcabamba, o que marcou o início do descuido com o meio ambiente e, conseqüentemente, com a população local. Os danos ambientais aumentaram expressivamente no período de chuvas do início de 2009, quando o nível do Rio aumentou e os dejetos e a contaminação se espalhou para as comunidades e bairros próximos. Novamente, em dezembro de 2010, o Governo Provincial de Loja depositou resíduos em outra localidade do Rio, afetando a população local dessa área. O Rio Vilcabamba, então, foi convertido em um depósito de resíduos de obras de ampliação da rodovia, o que causou graves danos a natureza e, conseqüentemente, à população local. Não havia qualquer estudo de impacto ambiental acerca da construção da rodovia e muito menos para depositar os escombros no Rio. A violação de direitos e preceitos constitucionais se estendem aos impactos diretos à população local, que ficou privada do direito a água, ao trabalho, à vida digna e, inclusive, ao *Buen Vivir*.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente pela ausência de citação do Procurador do Governo Provincial. Todavia, essa decisão foi reformada pela Corte local e, superada a discussão a respeito da legitimidade passiva, foram reconhecidos os Direitos da Natureza em relação à proteção do Rio Vilcabamba. O colegiado, em 30 de março de 2011, consignou que “é dever dos juízes constitucionais propor o imediato resguardo e tornar efetiva a tutela dos direitos da Natureza, efetuando o que for necessário para evitar a contaminação ou remediar”⁴⁷ (EQUADOR, 2011) e apontou para a necessidade de se considerar a probabilidade de dano e não apenas a certeza do dano quando se fala em proteção da natureza. A decisão expõe que

Nossa Constituição da República, sem precedente na história da humanidade, reconhece a natureza como sujeito de direitos. O art. 71 manifesta que a “Natureza ou a Pacha Mama, de onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência,

⁴⁶ “Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*,” (EQUADOR, 2008).

⁴⁷ “[...] es deber de los Jueces constitucionales propender de inmediato al resguardo y hacer efectiva la tutela judicial de los derechos de la Naturaleza, efectuando lo que fuera necesario para evitar que sea contaminada, o remediar.” (EQUADOR, 2011).

conservação e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. [...].

Nessa linha de reflexão, algumas premissas fundamentais para avançar o que se denomina “a democracia da Terra” são: a) os direitos humanos individuais e coletivos devem estar em harmonia com os direitos de outras comunidades naturais da Terra. b) os ecossistemas têm direito de existir e seguir seus próprios processos vitais. c) a diversidade da vida expressa na Natureza é um valor em si mesmo. d) os ecossistemas têm valores próprios que são independentes da utilidade para o ser humano. e) o estabelecimento de um sistema legal no qual os ecossistemas e as comunidades naturais tenham direito inalienável de existir e prosperar situaria a Natureza no nível mais alto de valores e de importância.⁴⁸ (EQUADOR, 2011).

A sentença proferida pela Sala Penal da Corte Provincial de Loja reconheceu a degradação ambiental provocada por ações e omissões do Governo Provincial e o seu impacto nas comunidades locais, que se estendem desde a privação do direito a água até o desrespeito ao *Buen Vivir*, e, dessa forma, condenou o Governo Provincial de Loja à reparar os danos ambientais provocados por suas ações e omissões, a apresentação de um projeto de recuperação da área e, inclusive, um pedido de desculpas formal à população por desrespeitar a natureza em jornal de circulação local, nos seguintes termos:

“RESOLVE: 1) Aceitar o recurso interposto e revogar a sentença impugnada declarando que a entidade demandada está violando o direito que a Natureza tem de que sua existência, sua conservação, sua regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos sejam respeitadas integralmente; 2) Ordenar que o Governo Provincial de Loja, no prazo de cinco dias, inicie o cumprimento de todas e cada uma das recomendações feitas pelo Subsecretario de Qualidade Ambiental mediante o Ofício nº MAE-SCA-2010-1727, encaminhado ao senhor Prefeito Rúben Bustamante Monteros, e que constam no considerando décimo desta sentença, caso contrário este Tribunal com a facultade que lhe outorga o cumprimento das sentenças se verá em obrigação de suspender a obra; 3) Em conformidade com o art. 21 da Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional, delegar o seguimento do cumprimento desta sentença ao Diretor Regional de Loja, ao Ministério do Meio Ambiente e à Defensoria do Povo de Loja, quem informam periodicamente a esta Sala sobre tal cumprimento e poderá determinar as ações que sejam necessárias para o cumprimento dessa delegação; 4) Ordenar que a entidade demandada peça

⁴⁸ “Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la “Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. [...]. En esta línea de reflexión algunas premisas fundamentales para avanzar hacia lo que se denomina como “la democracia de la Tierra” son: a) Los derechos humanos individuales y colectivos deben estar en armonía con los derechos de otras comunidades naturales de la Tierra. b) Los ecosistemas tienen derecho a existir y seguir sus propios procesos vitales. c) La diversidad de la vida expresada en la Naturaleza es un valor en sí mismo. d) Los ecosistemas tienen valores propios que son independientes de la utilidad para el ser humano. e) El establecimiento de un sistema legal en el cual los ecosistemas y las comunidades naturales tengan un derecho inalienable de existir y prosperar situaría a la Naturaleza en el nivel más alto de valores y de importancia.” (EQUADOR, 2011).

desculpas públicas por iniciar a construção de uma rodovia sem contar com licenciamento ambiental. Deverá assim fazer mediante a publicação em um diário de localidade, em um quarto de página.”⁴⁹ (EQUADOR, 2011).

Pode-se dizer que um espectro do *Buen Vivir* foi salvaguardado nesse caso pelo reconhecimento de um componente da natureza como sujeito de direitos, cuja existência, conservação e proteção se faz extremamente necessária para assegurar uma série de direitos daí derivados à população local.

Os avanços do constitucionalismo equatoriano a respeito da introdução dos direitos da natureza e do *Buen Vivir* no ordenamento constitucional de 2009 podem ser observados nos casos concretos em diferentes graus. A seção da Constituição Equatoriana de 2008 sobre “direitos da natureza” e sobre o “*buen vivir*” introduzem uma nova forma de se relacionar com a natureza, uma nova construção de sociedade, como, inclusive, preceitua o preâmbulo. Destaca-se o texto do artigo 73 da Constituição Equatoriana, pontuada pela decisão da Corte Provincial de Loja, que preceitua que o “Estado aplicará medidas de precaução e restrição para as atividades que podem conduzir a extração de espécies, a destruição dos ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais”⁵⁰. No mesmo sentido, o artigo 72 descreve que “a natureza tem direito a restauração”⁵¹ independentemente da obrigação de reparação pelo Estado ou pessoas jurídicas e naturais aos indivíduos e coletivos que dependiam dos sistemas naturais afetados. Já o artigo 74 expressamente menciona o *Buen Vivir* ao estabelecer que “as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão direito a beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o

⁴⁹ “RESUELVE: 1) Aceptar el recurso planteado y revocar la sentencia impugnada declarando que la entidad demandada está violentando el derecho que la Naturaleza tiene de que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos; 2) Ordenar que el Gobierno Provincial de Loja, en el término de cinco días, inicie el cumplimiento de todas y cada una de las recomendaciones que el Subsecretario de Calidad Ambiental le ha hecho mediante oficio No. MAE-SCA-2010-1727, dirigido al señor Prefecto Ing. Rubén Bustamante Monteros, y que constan en el considerando décimo de esta sentencia, caso contrario este Tribunal con la facultad que le otorga el cumplimiento de las sentencias se verá en la obligación de suspender la obra; 3) De conformidad al Art. 21 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional, delegar el seguimiento del cumplimiento de esta sentencia al Director Regional de Loja, el Oro y Zamora Chinchipe del Ministerio del Ambiente, y a la Defensoría del Pueblo de Loja, quienes informarán periódicamente a esta Sala sobre tal cumplimiento y podrán deducir las acciones que sean necesarias para cumplir esta delegación; 4) Ordenar que la entidad demandada pida disculpas públicas por iniciar la construcción de una carretera sin contar con el licenciamento ambiental. Deberá hacerlo mediante publicación en un diario de la localidad, en un cuarto de página.” (EQUADOR, 2011).

⁵⁰ “Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.” (EQUADOR, 2008).

⁵¹ “Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. [...]” (EQUADOR, 2008).

Buen Vivir”⁵². O estabelecimento de direitos da natureza é uma mudança radical, assinala Gudynas, em comparação com outros regimes constitucionais latino-americanos, onde, normalmente, o direito à proteção da natureza se incorpora como “direitos da terceira geração” ou “direitos econômicos, sociais e culturais” (GUDYNAS, 2009a, p. 37).

A Constituição Equatoriana define Natureza como “onde se reproduz e realiza a vida” e utiliza *Pachamama* como sinônimo. Esse conceito está no artigo 72 e o reconhecimento dos seus direitos está nos artigos seguintes, 73 e 74 do texto constitucional; esse preceito biocêntrico oferece novidades substanciais do ponto de vista da ecologia política. Utilizar o termo *Pachamama* conduz uma relação com as cosmovisões dos povos indígenas e a sua incorporação, assim como o *sumak kawsay*, o *Buen Vivir*, é um “passo substancial para permitir a presença de outras cosmovisões e acervo de saberes na construção de políticas ambientais” (GUDUNAS, 2009a, p. 37).

Todavia, na prática, o direito ao *Buen Vivir* não se demonstrou de aplicação plena pelas decisões analisadas. O primeiro caso trata de uma proposta do governo federal equatoriano para assegurar e permitir a prática do *Buen Vivir* em determinada região composta por territórios de preservação ambiental e territórios de ocupação de povos indígenas em isolamento voluntário. O projeto falhou e as restrições ao neoextrativismo na área foram levantadas. Todavia, buscando a proteção da área, posteriormente, cidadãos ingressaram em juízo para questionar ações do governo federal que, encapadas pela proteção ambiental, possibilitavam exploração petrolífera em áreas próximas a povos indígenas em isolamento voluntário. A decisão da Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade formal do ato administrativo questionado pela ausência de consulta prévia à população local sobre alterações na área de proteção, mas não reconheceu a violação material ao direito ao *Buen Vivir*. Os efeitos práticos imediatos da declaração de inconstitucionalidade material ou formal seriam similares, mas, a longo prazo, o reconhecimento da violação aos preceitos do *Buen Vivir* estabeleceria maior conscientização e maior respeito a população afetada.

O segundo caso citado expõe a preocupação jurídica com a proteção do meio ambiente e estabeleceu um marco na jurisprudência equatoriana ao atribuir o Rio

⁵² “Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.” (EQUADOR, 2008).

Vilcabamba como um sujeito de direitos digno de respeito, conservação e proteção, o que não estava sendo observado pelas autoridades do Governo local. A Constituição Equatoriana prevê o biocentrismo ao introduzir a natureza como sujeito de direitos, mas não lhe atribui autonomia. Os direitos da natureza, inclusive, passam a ser “elementos constitutivos do *Buen Vivir*” (LARREA MALDONADO, 2011, p. 60).

De fato, a Constituição do Equador de 2008 apresenta diversas inovações constitucionais, das que se destacam a construção de uma sociedade plurinacional com o respeito a autodeterminação dos povos, a introdução do *Buen Vivir* e dos Direitos da Natureza no seu texto, que, de certa forma, apresentam-se como utopias para o futuro. As possibilidades para concretizar essa ideia de utopia dependerão da ação social e coletiva, da capacidade da própria sociedade de defender os ideais dessa utopia e impulsar seus processos (LARREA MALDONADO, 2011, p. 69). O *Buen Vivir* como uma alternativa ao neoextrativismo e às próprias práticas extrativistas clássicas ainda não foi inteiramente implementado no Equador, todavia, a introdução dessa ideia no texto constitucional possibilitou um primeiro passo pelo reconhecimento dos direitos da natureza e pela criação de um plano para consagrar o *Buen Vivir*, que, ainda que tenha falhado, demonstra certa preocupação para atingir a dita utopia.

4.2 A experiência do direito ao *Buen Vivir* no Estado Plurinacional da Bolívia

A Bolívia, através do processo constituinte que culminou na promulgação da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia em 2009, também se estabeleceu como um estado plurinacional, marcado pela presença, em seu território, de mais de um povo indígena ou nacionalidade, dotados de reconhecimento para participação política e estatal, consagrando a “livre determinação dos povos”⁵³. A Constituição da Bolívia estabelece em seu artigo 8º expressamente que o Estado assumirá e promoverá “como princípio ético-moral da sociedade plural [...] suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) y qhapaj ñan (caminho ou vida nobre)”, variações e traduções do *Buen Vivir*, como descreve Xavier Albó (2009). O texto constitucional é marcado pelo reconhecimento da importância da participação dos povos indígenas nos processos políticos; o

⁵³ “la libre determinación de los pueblos”, conforme descrito no Preâmbulo da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009.

reconhecimento da forma indígena de “conceber o mundo, a vida, a religião, [...] seus símbolos [...], os preceitos do direito, sua adaptação às exigências do mundo moderno sem renunciar o que consideram seu direito, sua maneira de conceber o mundo”⁵⁴ (FERNÁNDEZ, 2009, p. 46). A Constituição da Bolívia de 2009 teria, então, concebido o *ethos*⁵⁵ indígena na sua essência para possibilitar o direito de livre determinação dos povos e nacionalidades existentes no território, conforme adianta Hugo Fernández (2009, p. 47).

O mesmo dispositivo citado também menciona o objetivo do Estado da Bolívia pela redistribuição de bens e direitos “para viver bem”⁵⁶. O próprio texto constitucional relaciona a ideia de redistribuição de bens com o *Buen Vivir*, depois de expressamente ter reconhecido as pretensões e propostas dos povos indígenas. Nesses termos, a Constituição da Bolívia demonstra-se bastante desenvolvida e pronta para aplicar os preceitos do *suma qamaña*. Todavia, a prática evidencia um cenário um pouco diferente. A atual região do Território Indígena e Parque Nacional Isibóro-Sécure – TIPNIS foi, em 1965, transformada em área intangível através do Decreto Lei nº 07401/1965, vedando expressamente atividades extrativistas no local. Posteriormente, após mobilizações por reconhecimento e território, a mais conhecida foi a Primeira Grande Marcha Indígena por Dignidade e Território ocorrida em 1990, a região do TIPNIS foi transformada em Território Indígena através do Decreto Supremo 22610/1990, que, posteriormente, foi transformada em Terra Comunitária de Origem (TCO) também por atos administrativos federais. Com a promulgação da atual Constituição Boliviana, em 2009, o TIPNIS foi transformado em Território Indígena Originário Campesino, dotado de proteção nacional e autonomia, inclusive, jurídica⁵⁷.

⁵⁴ “por su manera de concebir el mundo, la vida, la religión, [...] por sus símbolos y, también, por la manera como han asimilado los códigos de la modernidad, los preceptos del derecho, por su adaptación a las exigencias del mundo moderno sin renunciar a lo que consideran su derecho y a su manera de concebir el mundo” (FERNÁNDEZ, 2009, p. 46).

⁵⁵ Palavra grega que pode ser traduzida de diferentes formas, pode ser um ‘ponto de partida’, ‘aparecer’, ‘inclinação’, ‘personalidade’ e etc.

⁵⁶ O dispositivo determina que “O Estado se sustenta nos valores de unidade, igualdade, dignidade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais, para viver bem”. No original: “El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien” (BOLÍVIA, 2009).

⁵⁷ O artigo 30 da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 estabelece uma série de direitos aos povos originários. Especificamente, o artigo 30, II, 14, estabelece o direito ao “exercício

Todavia, em 2006, visando a integração das regiões do Estado, foi lançado o projeto de construção de uma rodovia que passaria pela área do TIPNIS. Em 2008 as obras se iniciaram e mediante intensos protestos e manifestações contrárias, já que a obra estaria em confronto com a vida dos povos indígenas ali estabelecidos e provocaria intenso desmatamento da área, a obra foi cancelada em 2011. A principal reivindicação dos povos indígenas era a respeito do trecho da rodovia que ultrapassaria a zona do TIPNIS, o que causaria inúmeros danos aos povos lá residentes, além da quebra do seu direito a autodeterminação, e da ausência de consulta prévia, em completo descompasso com as proteções, direitos e garantias expressos na então recém aprovada Constituição de 2009. A respeito dos direitos dos povos indígenas, estabelece o artigo 30 uma série de preceitos, inclusive, do *Buen Vivir*, mas destaca-se o artigo 30, II.15 que estabelece aos povos indígenas originários e campesinos o direito

a ser consultado a respeito dos procedimentos de apropriação e, em particular, através de suas instituições, cada vez que se prevejam medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes. Nesse marco, se respeitará e garantirá o direito a consulta prévia obrigatória realizada pelo Estado, de boa-fé, a respeito da extração de recursos naturais não renováveis no território em que habitam.⁵⁸ (BOLÍVIA, 2009).

No mesmo sentido, determina o artigo 343 que “a população tem direito a participação na gestão ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre as decisões que podem afetar a qualidade do meio ambiente”⁵⁹, em compasso com o que determina o art. 6.1.a da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais⁶⁰. Posteriormente, foi sancionada a Lei nº

de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com a sua cosmovisão”. No original: “al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión”. (BOLÍVIA, 2009).

⁵⁸ “Art. 30, II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos: [...] 15 - A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.” (BOLÍVIA, 2009).

⁵⁹ “Art. 343. La población tiene derecho a la participación en la gestión ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre decisiones que pudieran afectar a la calidad del medio ambiente.” (BOLÍVIA, 2009).

⁶⁰ “Art. 6º.1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989).

180/2011 pelo Presidente Evo Morales estabelecendo o TIPNIS como “patrimônio sociocultural e natural, zona de preservação ecológica, reprodução histórica e *habitat* dos povos indígenas Chimán, Yuracaré e Moxeño cuja proteção e conservação são de interesse primordial do Estado Plurinacional da Bolívia”⁶¹ (BOLÍVIA, 2011). Todavia, estima-se que na área do TIPNIS existam mais de três povos em isolamento voluntário, além de ser uma das áreas com maior biodiversidade da Bolívia, marcada por diferentes biomas e amplas florestas nativas (RIOS, *et al.*, 2012).

O caso da proteção do TIPNIS contra a construção da rodovia Villa Tunari – San Ignacio de Moxos chegou ao Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza que, em agosto de 2018, sobreveio decisão expondo que as obras no território provocariam gravíssimos danos aos povos originários lá residentes, aumento dos níveis de desmatamento da região e desrespeito a cosmovisão indígena. A Corte Internacional decidiu que o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia passasse à imediata proteção da região, que “proíba a construção de uma rodovia que atravesse a zona núcleo para respeitar os direitos dos povos indígenas que ali habitam”⁶² (GARN, 2018, p. 27). Ainda, determinou

que o Estado Plurinacional da Bolívia aplique efetivamente as normas e as leis que garantem a efetiva defesa, proteção e conservação dos Direitos da Mãe Terra, em especial com a vigência da Defensoria da Mãe Terra que existe há nove anos de sua criação pela lei nº 071, mas sem funcionamento. [...].

que o Estado Plurinacional da Bolívia promova com urgência políticas públicas e leis que garantam o cumprimento de suas obrigações em virtude de outros tratados e acordos internacionais, incluída a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas o Convênio sobre a Diversidade Biológica, OIT 169, e outras relacionadas com o meio ambiente, biodiversidade e os direitos básicos das comunidades e dos povos.⁶³ (GARN, 2018, p. 28).

⁶¹ “Artículo 1° (Declaratoria de Patrimonio del TIPNIS) I - Se declara al Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro Sécore - TIPNIS patrimonio sociocultural y natural, zona de preservación ecológica, reproducción histórica y hábitat de los pueblos indígenas Chimán, Yuracaré y Mojeño-trinitario cuya protección y conservación son de interés primordial del Estado Plurinacional de Bolivia” (BOLÍVIA, 2011).

⁶² “prohíba la construcción de una carretera que atravesase su zona núcleo a la vez que respete los derechos de los pueblos indígenas que ahí habitan” (GARN, 2018, p. 27)

⁶³ “Que el Estado Plurinacional de Bolivia aplique efectivamente las normas y las leyes que garanticen la efectiva defensa, protección y conservación de los Derechos de la Madre Tierra, en especial con la puesta en vigencia de la Defensoría de la Madre Tierra que a nueve años de su creación por la ley nº 071 aún no entra en funcionamiento. [...]. Que el Estado Plurinacional de Bolivia promueva con urgencia políticas y leyes que garanticen el cumplimiento de sus obligaciones en virtud de otros tratados y acuerdos internacionales, incluida la Declaración Universal de Derechos Humanos, la Declaración sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, el Convenio sobre la Diversidad Biológica, OIT 169, y otras relacionadas con el medio ambiente, la biodiversidad y los derechos básicos de las comunidades y los pueblos.” (GARN, 2018, p. 28)

O caso demonstra preocupação internacional com os direitos dos povos originários e com a conservação da biodiversidade no local. Todavia, mesmo com os preceitos do *Buen Vivir* constitucionalmente estabelecidos, a construção de um Estado plurinacional para respeitar e consagrar a importância dos povos indígenas originários, algumas ações executivas entraram em conflito com tais preceitos e garantias.

4.3 O Caso do Rio Atrato como sujeito de direitos pela Corte Constitucional Colombiana

Ainda que a Colômbia não se apresente como um Estado plurinacional ou perceba o *Buen Vivir* em seu ordenamento jurídico, em 2016, a Corte Constitucional Colombiana proferiu uma importante decisão que se estabeleceu como um marco na jurisprudência do país por considerar e aplicar os direitos da natureza. A sentença T-622 de 2016, lavrada pelo magistrado Jorge Iván Palacio e acolhida na íntegra pelos demais membros do colegiado, reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao poder público em razão da omissão quanto a proteção ambiental.

O caso trata de uma ação interposta pelo Centro de Estudos para a Justiça Social “Tierra Digna”, representando o Conselho Comunitário Maior da Organização Popular Campesina do Alto Atrato (Cocomopoca), o Conselho Comunitário Maior da Associação Campesina Integral do Atrato (Cocomacia), a Associação de Conselhos Comunitários do Baixo Atrato (Asocoba), o Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) e outros, contra a Presidência da República e outros, visando a reparação pelos danos sofridos em razão de práticas mineradoras e a condenação do poder público pela omissão no dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente. A região degradada pelo neoextrativismo está no departamento do Chocó, tem uma extensão de 46.530 km² o que equivale a 4% do território da Colômbia. Nessa área constam trinta municípios divididos em cinco regiões, onde vivem diversos grupos raciais, conta com uma população de 500.000 habitantes afrocolombianos e indígenas. Ademais, 96% de sua cobertura corresponde à ocupação por territórios coletivos de 600 comunidades negras agrupadas em 70 conselhos comunitários maiores e 120 comunidades indígenas das etnias Embera-Dóbida, Embera-Katío, Embera-Chamí, Wounan e Tule. A região do Chocó é marcada pela sua alta biodiversidade e por ser

um dos territórios mais ricos em diversidade natural, étnica e cultural da Colômbia; 90% do território é zona especial de conservação e conta com vários parques nacionais. A bacia do Rio Atrato representa cerca de 60% da região do Chocó e suas margens abrigam múltiplas comunidades dentre as citadas, as quais se sustentam pela agricultura, caça e pesca próprias que correspondem ao abastecimento total de suas necessidades alimentícias. Todavia, diante da poluição ambiental provocada por particulares, com o despejo de metais pesados nas correntes do Rio Atrato, as comunidades que dele se abasteciam foram imensamente prejudicadas.

Nesse contexto, as demandantes pugnam pela cessação do uso intensivo e em grande escala de diversos métodos de extração mineira e da exploração florestal ilegal, que se utilizam de máquinas pesadas e substâncias altamente tóxicas, como o mercúrio. Tais substâncias e o combustível das máquinas são depositados no Rio Atrato, nas suas bacias e afluentes, desde vários anos de forma intensa, o que traz sérias consequências nocivas e irreversíveis ao meio ambiente, afetando-se, assim, direitos fundamentais das comunidades étnicas e o equilíbrio natural dos territórios que habitam. A sentença sustenta que o princípio da precaução não foi observado, a violação do direito à saúde, à vida, à segurança alimentar e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das comunidades étnicas também não foram observados.

De fato, as comunidades étnicas que habitam locais próximos ao Rio Atrato tiveram o seu direito à saúde vulnerado pelas práticas mineradoras; no mesmo sentido do estudo inicialmente apresentado realizado pela Fiocruz, a presença de alta concentração de mercúrio no sangue causa sérias complicações pulmonares, cardíacas e etc. A sentença se direciona para fundamentação de que o extrativismo traz uma série de prejuízos à população afetada, sobretudo, o direito ao bem-estar humano. No mesmo sentido, sustenta que a diminuição da área produtiva dos bosques – desmatadas, degradadas e apropriadas pelas mineradoras – afetam o balanço alimentar e medicinal das comunidades, bem como os usos e costumes das comunidades étnicas associados a biodiversidade.

O direito biocultural, classificado pelo direito que as comunidades étnicas possuem de se administrar e exercer a proteção de seu território de forma autônoma, também foi violado pelas ações mineradoras degradantes. Nesses termos, a sentença define que

Os denominados direitos bioculturais, em sua definição mais simples, referem-se aos direitos das comunidades étnicas a administrar e exercer a tutela de maneira autônoma sobre seus territórios – de acordo com suas

próprias leis, costumes – e os recursos naturais que formam seu habitat, onde se desenvolve sua cultura, suas tradições e sua forma de vida com base na especial relação que possuem com o meio ambiente e com a biodiversidade. Com efeito, esses direitos resultam do reconhecimento da profunda e intrínseca conexão que existe entre a natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que a habitam, os quais são interdependentes entre si e não podem compreenderem-se isoladamente.⁶⁴ (COLÔMBIA, 2016).

A sentença T-622, nesse sentido, explica que o princípio da diversidade étnica e cultural da nação foi violado em conjunto com o princípio da dignidade humana, expresso no artigo 1º da Constituição Política da Colômbia⁶⁵, que deve ser entendido como princípio fundamental do ordenamento jurídico colombiano; princípio constitucional e direito fundamental autônomo. A decisão procura associar o princípio da dignidade humana com a necessidade de se “defender a vida, mas também uma certa qualidade de vida. No termo ‘dignidade’ precedido de ‘humano’, está compreendida uma qualidade – ou nível – de vida, que é um critério qualitativo”⁶⁶ (COLÔMBIA, 2016).

A respeito do direito ao meio ambiente equilibrado e da proteção da natureza, a Constituição Política da Colômbia de 1991 reconhece que o direito fundamental ao meio ambiente são tem o caráter de interesse superior e, dessa forma, estabelece um amplo catálogo de disposições que consagram uma série de princípios, mandamentos e obrigações dirigidos tanto à proteção integral do meio ambiente quanto para garantir um modelo de desenvolvimento sustentável, pelo que inclusive é chamada de Constituição Ecológica. Todavia, a Colômbia não se consagrou como um Estado plurinacional, não apresenta os direitos do *Buen Vivir* dentro de seu sistema normativo

⁶⁴ “Los denominados derechos bioculturales, en su definición más simple, hacen referencia a los derechos que tienen las comunidades étnicas a administrar y a ejercer tutela de manera autónoma sobre sus territorios – de acuerdo con sus propias leyes, costumbres – y los recursos naturales que conforman su hábitat, en donde se desarrolla su cultura, sus tradiciones y su forma de vida con base en la especial relación que tienen con el medio ambiente y la biodiversidad. En efecto, estos derechos resultan del reconocimiento de la profunda e intrínseca conexión que existe entre la naturaleza, sus recursos y la cultura de las comunidades étnicas e indígenas que los habitan, los cuales son interdependientes entre sí y no pueden comprenderse aisladamente” (COLÔMBIA, 2016).

⁶⁵ Determina o art. 1º da Constituição Colombiana que “Colômbia é um Estado social de direito, organizado em forma de República unitária, descentralizada, com autonomia de suas entidades territoriais, democrática, participativa e pluralista, fundada no respeito da dignidade humana, no trabalho e na solidariedade das pessoas que a integram e na prevalência do interesse geral”. No original: “Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.” (COLÔMBIA, 1991).

⁶⁶ “Se trata entonces de defender la vida pero también una cierta calidad de vida. En el término “dignidad” predicada de lo “humano”, está comprendida una calidad -o nivel- de vida, que es un criterio cualitativo” (COLÔMBIA, 2016).

e, também, não qualifica a natureza como um sujeito de direitos. Nesse sentido, a decisão da Corte Constitucional Colombiana explica que a proteção do meio ambiente corresponde a proteção de um bem jurídico constitucional que se reveste de três dimensões, é um princípio que irradia em todo o ordenamento jurídico atribuindo ao Estado a proteção das riquezas naturais da nação, consoante os artigos 1º, 2º, 8º e 366⁶⁷; é um direito constitucional fundamental e coletivo exigível por todas as pessoas através de pleitos judiciais e é uma obrigação das autoridades públicas, da sociedade e dos particulares, conforme artigos 8º, 79, 95 e 333⁶⁸ (COLÔMBIA, 2016).

A Constituição Colombiana, por não estabelecer direitos da natureza, orienta o ordenamento jurídico colombiano a seguir o antropocentrismo. Todavia, a decisão trouxe ao debate do caso perspectivas diferentes e considerou que a visão antropocêntrica, muitas vezes, é insuficiente para estabelecer uma efetiva e plena proteção do meio ambiente, ainda que esse direito exista e esteja amplamente difundido na Constituição. Assim, a decisão atribui à perspectiva ecocêntrica a

⁶⁷ Artigo 1º já descrito, ver nota supra; determina o art. 2º e 8º da Constituição Colombiana que, respectivamente, “são fins essenciais do Estado: servir a comunidade, promover a prosperidade geral e garantir a efetividade dos princípios, direitos e deveres consagrados na Constituição; facilitar a participação de todos nas decisões que os afetam e na vida econômica, política, administrativa e cultural da Nação; defender a independência nacional, manter a integridade territorial e assegurar a convivência pacífica e a vigência de uma ordem justa” e “é obrigação do Estado e das pessoas proteger as riquezas culturais e naturais da Nação”. No original: “Artículo 2. Son fines esenciales del Estado: servir a la comunidad, promover la prosperidad general y garantizar la efectividad de los principios, derechos y deberes consagrados en la Constitución; facilitar la participación de todos en las decisiones que los afectan y en la vida económica, política, administrativa y cultural de la Nación; defender la independencia nacional, mantener la integridad territorial y asegurar la convivencia pacífica y la vigencia de un orden justo” e “Artículo 8. Es obligación del Estado y de las personas proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación.” (COLÔMBIA, 1991). O art. 366 determina que “o bem-estar geral e melhoramento da qualidade de vida da população são finalidades sociais do Estado. Será objetivo fundamental de sua atividade a solução das necessidades insatisfeitas de saúde, educação, saneamento ambiental e água potável”. No original: “Artículo 366. El bienestar general y el mejoramiento de la calidad de vida de la población son finalidades sociales del Estado. Será objetivo fundamental de su actividad la solución de las necesidades insatisfechas de salud, de educación, de saneamiento ambiental y de agua potable” (COLÔMBIA, 1991).

⁶⁸ Artigo 8º já descrito, ver nota supra; determinam os arts. 79, 95 e 333, respectivamente, que “todas as pessoas têm direito de gozar de um ambiente são. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo. É dever do Estado proteger a diversidade e integridade do ambiente, conservar as áreas de especial importância ecológica e fomentar a educação para a conquista desses fins”; “a qualidade do colombiano enaltece a todos os membros da comunidade nacional. Todos estão no dever de engrandecê-la e dignificá-la [...]” e “a atividade econômica e a iniciativa privada são livres, dentro dos limites do bem comum”. No original: “Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines”; “Artículo 95. La calidad de colombiano enaltece a todos los miembros de la comunidad nacional. Todos están en el deber de engrandecerla y dignificarla [...]” e “Artículo 333. La actividad económica y la iniciativa privada son libres, dentro de los límites del bien común.” (COLÔMBIA, 1991).

proteção efetiva da natureza por estabelecer-se como um sujeito de direitos a que os seres humanos pertencem:

5.9. Finalmente, o enfoque ecocêntrico parte de uma premissa básica segundo a qual a terra não pertence aos humanos e, pelo contrário, assume que os humanos pertencem a terra, assim como qualquer outra espécie. De acordo com essa interpretação, a espécie humana é apenas um evento a mais dentro de uma larga cadeia evolutiva que perdurou por milhões de anos e, portanto, de maneira nenhuma é a dona das demais espécies, da biodiversidade e nem dos recursos naturais como do destino do planeta. Consequentemente, a teoria concebe a natureza como um autêntico sujeito de direitos que devem ser reconhecidos pelos Estados e exercidos sob a tutela de seus representantes legais, por exemplo, pelas comunidades que nela habitam ou que possuem uma relação especial com ela.⁶⁹ (COLÔMBIA, 2016).

A Corte Constitucional Colombiana descreve que o enfoque ecocêntrico, assim como o enfoque biocêntrico e o enfoque antropocêntrico, encontra fundamento na Constituição Colombiana de 1991 em seu artigo 1º, que estabelece a fórmula do Estado social-democrático colombiano como uma República democrática, participativa e pluralista, em conjunto com os artigos 7º, por estabelecer que “o Estado reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da Nação colombiana”⁷⁰, e 8º, ao determinar que “é obrigação do Estado e das pessoas proteger as riquezas culturais e naturais da Nação”⁷¹. Nesse aspecto, a decisão disserta que o maior desafio do constitucionalismo contemporâneo em matéria ambiental é o exercício da efetiva proteção e conservação da natureza, das culturas e formas de vida a ela associadas e a biodiversidade. A proteção ambiental, nos termos da decisão, não deve ocorrer pela simples utilidade material ou produtiva que a natureza pode representar para o ser humano, mas por “tratar-se de uma entidade viva composta por outras múltiplas formas de vida e representações culturais, são sujeitos de direitos individualizáveis, o que se converte em um novo imperativo de proteção integral e respeito por parte dos

⁶⁹ “5.9. Finalmente, el enfoque ecocéntrico parte de una premisa básica según la cual la tierra no pertenece al hombre y, por el contrario, asume que el hombre es quien pertenece a la tierra, como cualquier otra especie. De acuerdo con esta interpretación, la especie humana es solo un evento más dentro de una larga cadena evolutiva que ha perdurado por miles de millones de años y por tanto de ninguna manera es la dueña de las demás especies, de la biodiversidad ni de los recursos naturales como tampoco del destino del planeta. En consecuencia, esta teoría concibe a la naturaleza como un auténtico sujeto de derechos que deben ser reconocidos por los Estados y ejercidos bajo la tutela de sus representantes legales, verbigracia, por las comunidades que la habitan o que tienen una especial relación con ella.” (COLÔMBIA, 2016).

⁷⁰ “Artículo 7. El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana.” (COLÔMBIA, 1991).

⁷¹ “Artículo 8. Es obligación del Estado y de las personas proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación.” (COLÔMBIA, 1991).

Estados e das sociedades”⁷² (COLÔMBIA, 2016). A Corte Constitucional Colombiana entende que apenas a partir de atitudes de respeito com a natureza, seus integrantes e suas culturas que será possível o estabelecimento de uma relação justa e igualitária entre os seres humanos e entre os seres humanos com a natureza, de modo que é necessário deixar de lado conceitos que limitem o meio ambiente como um ativo econômico. Esse trecho da decisão exprime uma ideia muito similar à perspectiva central do *Buen Vivir*, uma vez que esse se estabelece, em princípio, como uma forma de bem conviver entre seres humanos e com a natureza.

Nessa perspectiva, o colegiado retoma a necessidade de proteção do meio ambiente; as suas consequências são imensuráveis e podem causar danos irreversíveis e irreparáveis. O caso, inclusive, apontou a morte de três crianças e a contaminação de mais de 60 jovens pela ingestão de água contaminada – e alimentação contaminada – pelos metais pesados depositados no Rio Atrato pelas práticas garimpeiras. Também constatou a crescente proliferação de enfermidades como diarreia, dengue e malária, decorrentes do descaso com a natureza pela exploração ilegal mineral e florestal. A natureza e o meio ambiente, então, são elementos transversais ao ordenamento constitucional colombiano e sua importância recai, também, nos seres humanos que nela habitam e na necessidade de contar com um “ambiente apto a vida digna, ao bem-estar, mas, também em relação aos demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, entendidas como existências merecedoras de proteção”⁷³ (COLÔMBIA, 2016). Há a necessidade de “nos reconhecermos como partes integrantes do ecossistema global – biosfera –, antes que a partir de categorias normativas de dominação, simples exploração ou utilidade”⁷⁴ (COLÔMBIA, 2016). Essa postura traz ampla relevância para o constitucionalismo colombiano por associar-se ao princípio do pluralismo cultural e étnico, constitucionalmente estabelecido⁷⁵, que respeita os saberes, usos e costumes ancestrais ligados aos povos indígenas e tribais. A Corte, então, retoma os conceitos

⁷² “al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades.” (COLÔMBIA, 2016).

⁷³ “[...] ambiente sano para llevar una vida digna y en condiciones de bienestar, pero también en relación a los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, entendidas como existencias merecedoras de protección en sí mismas.” (COLÔMBIA, 2016).

⁷⁴ “reconocernos como partes integrantes del ecosistema global -biósfera-, antes que a partir de categorías normativas de dominación, simple explotación o utilidad” (COLÔMBIA, 2016).

⁷⁵ Esse princípio está descrito nos artigos 7º e 8º da Constituição Política da República da Colômbia de 1991.

de direitos bioculturais e os associa a tais perspectivas. Os direitos bioculturais, por apresentarem uma visão alternativa dos direitos coletivos das comunidades étnicas em relação ao seu entorno natural e cultural, assemelham-se às perspectivas do *Buen Vivir*, que também se estabelecem como formas de transformação social baseadas em preceitos e sabedorias ancestrais que objetivam a vida boa e a proteção da natureza de forma intrínseca (GUDYNAS, 2009b, p. 214).

A incorporação dos direitos da natureza mesmo sem uma específica menção constitucional, através de decisões recorrentes da Corte Constitucional expressa uma forma de atualização interpretativa do texto constitucional. Inclusive, a decisão menciona alguns casos em que os direitos da natureza também foram reconhecidos com base nas disposições constitucionais que consagram o princípio do pluralismo cultural e étnico. Em especial, a sentença C-632 de 2011 declarou que

na atualidade, a natureza não se concebe unicamente como o ambiente e o entorno dos seres humanos, mas também como um sujeito com direitos próprios, que, como tal, devem ser protegidos e garantidos. Nesse sentido, a compensação ecossistêmica comporta um tipo de restituição aplicada exclusivamente a natureza. Postura que principalmente encontra justificativa nos saberes ancestrais de ordem do princípio da diversidade étnica e cultural da Nação (art. 7º superior).⁷⁶ (COLÔMBIA, 2011).

O caso tratado na sentença C-632 de 2011 buscava a declaração de inconstitucionalidade de uma norma de caráter sancionatório dentro do direito ambiental. Nesse caso, buscando consolidar a proteção ambiental e mencionando expressamente os direitos da natureza, a Corte Constitucional Colombiana decidiu pela sua improcedência, declarando a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. Todavia, para o presente trabalho, o que importa desse caso é a sua fundamentação pelo reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos.

A justificativa apresentada para propor a natureza como um sujeito de direitos, conforme expresso tanto na sentença T-622 de 2016 quanto na sentença C-632 de 2011, se baseia na relação estabelecida a ela com os povos originários em suas concepções ancestrais, culturais e étnicas. Ambas as decisões justificam a

⁷⁶ “en la actualidad, la naturaleza no se concibe únicamente como el ambiente y entorno de los seres humanos, sino también como un sujeto con derechos propios, que, como tal, deben ser protegidos y garantizados. En este sentido, la compensación ecossistémica comporta un tipo de restitución aplicada exclusivamente a la naturaleza’. Postura que principalmente ha encontrado justificación en los saberes ancestrales en orden al principio de diversidad étnica y cultural de la Nación (art. 7º Superior).” (COLÔMBIA, 2011).

compatibilidade das perspectivas ecocêntricas – para atribuir a natureza como um sujeito de direitos – com a Constituição Colombiana pelos seus artigos 7º e 8º que expressam o reconhecimento e a proteção pelo Estado da diversidade étnica e cultural da Nação Colombiana e a obrigação da sociedade como um todo de proteger as riquezas culturais e naturais da Colômbia. O desfecho da sentença T-622 foi a condenação do poder público pela ausência e insuficiência no seu dever de fiscalização, já que as práticas mineradoras de extração em larga escala ocorriam de forma ilegal e em território de proteção, o que também era ilegal. Decidiu-se pela implementação de um plano de ação para neutralizar e erradicar definitivamente as atividades mineradoras ilegais na região do Chocó na Colômbia.

O caso do Rio Atrato apresenta o neoextrativismo como uma prática recorrente e incompatível com a efetiva proteção na natureza, da mesma forma que dele decorrem consequências de ordem social. Os danos resultantes das práticas mineradoras depositaram-se em larga escala nas comunidades indígenas e afrocolombianas residentes nos arredores do rio e de seus afluentes, que tiveram, sobretudo, o seu direito à saúde, à alimentação e à vida digna violados. A degradação ambiental foi tão alta que dela emanaram consequências irreparáveis tanto no solo quanto nas comunidades próximas. Esse caso também pode compor os conceitos de discriminação ambiental, dado que grupos sociais específicos foram excluídos da proteção ambiental por características irrelevantes (MOREIRA, 2020, p. 329). A perspectiva assumida pela Corte Constitucional Colombiana, que, mesmo sem a expressa menção constitucional pelos direitos da natureza, Buen Vivir ou plurinacionalidade – esses últimos entendidos como preceitos que integram os ordenamentos em conjunto, em uma relação causal –, adotou uma interpretação constitucional mais ampla para poder introduzir a natureza como um sujeito de direitos e então possibilitar a sua efetiva proteção, apresenta importante conclusão para o cenário nacional e internacional. A possibilidade de o judiciário adotar uma perspectiva mais inclusiva do que a expressa no texto constitucional, exercendo o seu direito de interpretação normativa, abre caminhos para que outros sistemas jurídicos se inspirem nesse sentido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o neoextrativismo como uma prática incompatível com a efetiva proteção da natureza, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo, com uma sociedade justa e igualitária por ser gerador de discriminação ambiental, levanta-se a hipótese da potencialidade do *Buen Vivir* de superar esse cenário. Nesse sentido, o *Buen Vivir*, ao consagrar a necessidade de se viver em harmonia com a natureza, propõe uma série de alternativas a essa lógica extrativa irrestrita, através de transformações de ordem econômica, social, política e jurídica. A hipótese se confirma parcialmente; o *Buen Vivir* é uma potencial alternativa pós-extrativista, porém a sua simples introdução no ordenamento jurídico não se mostra suficiente para a sua efetiva observância.

Pelo exposto, os casos paradigmáticos analisados demonstram haver um bloqueio no processo de execução do *Buen Vivir* pelo poder econômico e conjuntura política; há uma falha no reconhecimento desse direito, ainda que expresso em algumas das Constituições analisadas. A experiência equatoriana, que em sua Constituição de 2008 estabeleceu-se como um Estado Plurinacional e consagrou os direitos do *Buen Vivir* e os direitos da natureza no seu ordenamento jurídico, foi analisada a partir de dois casos. O primeiro caso trata da proteção da região do Parque Nacional Yasuní através de um plano objetivo do governo federal equatoriano para introduzir uma política de execução do *Buen Vivir*. Esse plano estabeleceu que determinada zona da reserva do Yasuní não seria explorada, que nela não se instalariam práticas de extração de petróleo e em contrapartida, criou-se um fundo internacional para efetivar essa estratégia de proteção da natureza pela não extração do petróleo da região. Esse projeto denominou-se Iniciativa ITT e, conseqüentemente, traria proteção dos povos indígenas e comunidades residentes nas proximidades da área. Todavia, o projeto não foi avante e foi oficialmente cancelado em 2011. Na seqüência, o governo federal do Equador estabeleceu, mediante Decretos, modificações nas zonas intangíveis e zonas de amortecimento da reserva, o que gerou preocupação social. O objetivo do Decreto nº 751/2019 era ampliar a zona intangível, mas, também, proporcionar a possibilidade da instalação do neoextrativismo nas zonas de amortecimento, em completo descompasso com a proteção da natureza e do direito ao isolamento voluntário de diversos povos indígenas e comunidades habitantes do Yasuní. Visando a desconstituição do Decreto

e constatando a existência de vícios materiais, por desrespeitar a existência dos povos indígenas, o seu direito ao isolamento voluntário, ao seu direito ao *Buen Vivir* e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e vícios formais, por não ter ocorrido uma consulta prévia às comunidades que por ele seriam afetadas, cidadãos decidiram acionar o judiciário para que esses direitos fossem respeitados. O caso chegou na Corte Constitucional do Equador que declarou, em janeiro de 2022, a inconstitucionalidade parcial por vício formal do Decreto Executivo impugnado. A decisão, contudo, expressou a importância de serem observados os direitos ao *Buen Vivir*, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao isolamento voluntário dos povos indígenas, dada sua relação especial com a terra. O resultado prático do caso demonstra que, apesar de o Equador constituir-se em um Estado plurinacional e positivar o *Buen Vivir* em seu ordenamento, não há o pleno reconhecimento da importância dos povos indígenas e de suas crenças – das quais emanam os preceitos do *Buen Vivir* – para a sociedade equatoriana. A Corte Constitucional Equatoriana não reconheceu a existência de inconstitucionalidades materiais no caso, não constatou o desrespeito a autodeterminação dos povos, ao seu direito de viver bem e em harmonia com a natureza e, inclusive, não vislumbrou a inobservância da proteção do meio ambiente por possibilitar o estabelecimento de empreendimentos petrolíferos em zonas que antes eram proibidos. Entretanto, a decisão consagrou a importância da consulta prévia dos povos originários quando alguma medida há de afetá-los e a partir da violação desses direitos, determinou a inconstitucionalidade parcial do Decreto.

O segundo caso analisado tomou a atenção do judiciário equatoriano em 2011, quando foi reconhecida subjetividade da *Pachamama*, preceito implícito aos direitos do *Buen Vivir*, pela degradação ambiental e destruição do Rio Vilcabamba, na Província de Loja no Equador. O Governo Provincial da região decidiu ampliar uma rodovia e iniciou as obras em completo descompasso com a proteção da natureza, despejando dejetos no Rio Vilcabamba, o que gerou inúmeros prejuízos à população residente nas localidades próximas. Tamanha a degradação ambiental, cidadãos resolveram buscar solução no judiciário e levaram o caso até a Corte Provincial de Loja, buscando o reconhecimento da inobservância dos direitos da natureza que gerou diversas outras violações às comunidades locais. A decisão do colegiado consagrou a violação dos direitos da natureza, a atribuiu como sujeito de direitos, nos termos do que exposto na Constituição Equatoriana, condenou o poder público a

reparar o dano e permitiu a continuação da obra apenas com o devido licenciamento ambiental e em respeito os direitos da natureza.

Ambos os casos analisados na experiência equatoriana demonstram a potencialidade de se considerar os direitos do *Buen Vivir* e suas derivações como potenciais alternativas pós-extrativistas, voltadas para a superação dessa lógica que desrespeita o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos dos povos originários, os direitos da natureza, e, sobretudo, geram inconsistências nos princípios da justiça; geram padrões discriminatórios, que, inclusive se constata nos casos analisados. Tanto a plurinacionalidade quanto os direitos do *Buen Vivir* apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico equatoriano a partir do reconhecimento de que os povos indígenas e originários também devem ser considerados como sujeitos políticos aptos à participação paritária e nos processos de decisões estatais, já que tais percepções deles emanam. Entretanto, a execução dessas normas constitucionais demonstra uma quebra no reconhecimento; a plenitude do *Buen Vivir* foi obstada pelo poder econômico e pela conjuntura política, mas há de se reconhecer um avanço em relação aos direitos da natureza, já que, no primeiro caso, o projeto de não exploração petrolífera foi cancelado e o neoextrativismo na região foi retomado, mas, pela decisão de inconstitucionalidade do Decreto que possibilitava a extração de petróleo na região, determinadas áreas tiveram sua proteção reestabelecida, e o segundo apresenta-se como uma jurisprudência protetiva que, de certa forma, reconheceu e aplicou alguns preceitos do *Buen Vivir*.

A experiência boliviana também se orienta pela plurinacionalidade e pelos direitos do *Buen Vivir*, introduzidos na sua Constituição em 2009. O caso escolhido para deflagrar a percepção prática do *Buen Vivir* na Bolívia foi a devastação da natureza na região do TIPNIS – Terra Indígena e Parque Nacional Isiboro-Sécure, que chegou, inclusive, no Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza. A região do TIPNIS é marcada pela sua alta biodiversidade e amplas florestas naturais que abrigam diversas comunidades e povos indígenas em isolamento voluntário. Foi nessa região que o governo federal boliviano, em manifesto descompasso com os preceitos de proteção da plurinacionalidade, com os direitos do *Buen Vivir* e da *Pachamama*, do isolamento voluntário dos povos originários e de sua autonomia, resolveu construir, em 2006, uma estrada projetada para desmatar e destruir considerável trecho da zona do TIPNIS, área já decretada como intangível. Após muitos protestos por diversos setores da sociedade boliviana, em 2011 o projeto foi

cancelado e, junto com o cancelamento, sobreveio outra lei determinando e retomando a intangibilidade da região. A conclusão da experiência boliviana assemelha-se à equatoriana; na Bolívia constatou-se que a plurinacionalidade e os direitos do *Buen Vivir* foram ignorados pelos atos administrativos federais que impuseram as obras em zonas de proteção ambiental e terra indígena. Todavia, foi a pressão popular e as manifestações públicas e internacionais dos povos indígenas que fizeram cessar a deflagração da obra potencialmente destrutiva da natureza e ofensiva à autonomia dos povos indígenas. A construção da rodovia não é a única ameaça a esses direitos no TIPNIS, há de voltar atenção a práticas mineradoras e os níveis de desmatamento do local, pelo que, inclusive, deve-se intensificar a fiscalização no local pelo poder público, nos termos da decisão da Corte Internacional.

Ainda que o *Buen Vivir*, a plurinacionalidade ou os direitos da natureza não estejam presentes na Constituição da Colômbia, analisou-se a experiência colombiana a partir do caso do Rio Atrato que reconheceu os direitos da natureza e determinou a sua efetiva proteção a partir daí. O caso do Rio Atrato demonstra a preocupação da Corte Constitucional Colombiana frente aos avanços do neoextrativismo e, nesses termos, expressa que a efetiva proteção da natureza se daria pela superação dessa prática de extração de recursos naturais que gera, sobretudo, efeitos sociais incompatíveis com o Estado social democrático. O posicionamento da Corte converge com algumas perspectivas do *Buen Vivir* sem, entretanto, mencioná-lo e expressamente consagra que a Constituição Colombiana recepciona a subjetivização da natureza para a sua efetiva proteção. Essa recepção, nos termos da decisão, se alberga nos direitos da autodeterminação dos povos, no respeito à ancestralidade e à culturalidade indígena que estabelecem a harmonia com a natureza e nos direitos bioétnicos. A análise da decisão permite constatar que a aplicação dos direitos da natureza para sua efetiva proteção se deu a partir de uma interpretação constitucional que, inclusive, tem tomado força na jurisprudência constitucional colombiana. Essa perspectiva traz certa esperança para o cenário internacional que não adotou os direitos do *Buen Vivir*; há a possibilidade de sua aplicação pela interpretação de normas constitucionais.

Pelo exposto, constata-se que a teoria do reconhecimento possui importante papel na recepção do *Buen Vivir* nos ordenamentos jurídicos por propiciar respeito e importância política dos povos indígenas e originários, ainda que essa recepção não seja expressa, como é o caso da Colômbia. Todavia, o reconhecimento não é um

objetivo estático que uma vez alcançado surtirá efeitos por tempo indeterminado. Inclusive, os obstáculos para a execução plena dos direitos do *Buen Vivir* relacionam-se a quebras no reconhecimento da importância dos povos indígenas – idealizadores do *Buen Vivir* e suas derivações –, mas nos casos do Rio Atrato e do Rio Vilcabamba, ao considerarem a importância do reconhecimento dos direitos da natureza para possibilitar a sua efetiva proteção, constata-se o início da concretude do direito ao *Buen Vivir*, do qual emanam os direitos da natureza.

Em suma, o neoextrativismo, do que decorre a discriminação ambiental, estabelece-se como um dos principais obstáculos do *Buen Vivir*; este, inclusive, se estrutura como uma alternativa apta a superar essa lógica de desenvolvimento tradicional, que se demonstrou insuficiente tanto para suprir as necessidades da população quanto para possibilitar o exercício de direitos a determinados grupos sociais vulnerabilizados. Visando a efetivação da justiça, a redistribuição, aqui, apresenta-se de forma mais evidente; há a necessidade de uma redistribuição de bens e direitos afim de garantir a plena participação social, a vida digna e demais direitos fundamentais. Já o reconhecimento, que busca respeito e atribuição paritária de valor social aos indivíduos de grupos sociais marginalizados – e que, inclusive, teve papel importante nos processos constituintes da Bolívia e do Equador –, demonstra-se essencial também após a fase de introdução normativa. Apenas estabelecer determinados direitos nas constituições não garante o seu exercício; há a necessidade do reconhecimento de que tal alternativa ao neoextrativismo é um caminho que deve ser seguido, deve-se reconhecer sua legitimidade. O *Buen Vivir*, assim como o reconhecimento, não é um objetivo estático, mas um conceito em movimento que possui um objetivo central cristalino: a superação do neoextrativismo como regra e o estabelecimento de uma convivência harmoniosa com a natureza. É nesse sentido que o reconhecimento dos direitos da natureza se estabelece como um primeiro passo para a concretude dessa hipótese, ainda que não venham acompanhados da plurinacionalidade.

Por fim, cumpre destacar que o Estado Brasileiro garante o direito à autodeterminação dos povos e o estabelece como um princípio fundamental da República, ao mesmo tempo que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que a ordem econômica deverá observar a defesa do meio ambiente. Tais direitos estão descritos nos artigos 4º, III; 170, VI; 225, *caput*, da Constituição Federal Brasileira de 1988, mas não são suficientes para obstar a

ocorrência do neoextrativismo. Em vista a tendência jurisprudencial colombiana para considerar a autonomia dos povos indígenas como pretexto para a interpretação constitucional pelos direitos da natureza, pode-se considerar que, ainda sem o reconhecimento constitucional da plurinacionalidade ou dos direitos do *Buen Vivir*, há uma certa esperança quanto a inserção da proteção da natureza e os preceitos pela convivência harmônica dos seres humanos com o meio ambiente no ideário nacional. De fato, a superação do neoextrativismo e a diminuição dos padrões discriminatórios são objetivos que devem ser buscados de forma constante, mas não são etapas prévias para que o *Buen Vivir* possa se tornar realidade; as experiências e práticas da boa convivência percorrem longos séculos de colonização constante e, cada vez mais, tomam força no cenário internacional para deter a destruição ambiental, a devastação em massa da natureza e a recorrência da discriminação ambiental representadas pelo neoextrativismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. **Descolonizar o imaginário: Debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, Autonomia Literária, 2020. p. 46-87.

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver** – Uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, Autonomia Literária, 2018.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2019.

ALBÓ, Xavier. Suma Qamaña = El Buen Convivir. **Revista Obets**, Bolívia, n. 4, p. 25-40, dez. 2009. Disponível em <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/13381>> Acesso em: 20 de agosto de 2022.

ASCELRAD, Henri. Justiça Ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. *In*: ASCELRAD, Henri (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 23-39.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BOLÍVIA. Ley nº 180, de 24 de outubro de 2011. La Paz, 2011. Disponível em: <<https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N180.html>> Acesso em 15 de agosto de 2022.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009. La Paz, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), Recurso Extraordinário nº 654833, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento em 20/04/2020, Brasília, DJe de 23/06/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma), Recurso Especial nº 1668652/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 27/11/2018, Brasília, DJe de 08/02/2019a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700861493&dt_publicacao=08/02/2019>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma), Recurso Especial nº 1784755/MT, Relator Ministro Og Fernandes, Julgamento em 17/09/2019, Brasília, DJe de 01/10/2019b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701604804&dt_publicacao=01/10/2019>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma), Recurso Especial nº 1310471/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 18/06/2013, Brasília, DJe 01/08/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102932952&dt_publicacao=17/09/2013>. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), Mandado de Segurança nº 25284, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 17/06/2010, Brasília, DJe de 12/08/2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180939/false>>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRAND, Ulrich; DIETZ, Kristina; LANG, Miriam. Neo-Extractivism in Latin America. One Side of a New Phase of Global Capitalist Dynamics. *Ciencia Politica*, vol. 11, n. 21, p. 125-159, jun. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/cienciapol/article/view/57551>>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. *In*: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

CALVIN, Katherine, *et al.* Interlinkages Between Desertification, Land Degradation, Food Security and Greenhouse Gas Fluxes: Synergies, Trade-offs and Integrated Response Options. *In*: BELKASEMI, M. *et. al.* (Org.). **Climate Change and Land - an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. IPCC Press, 2020. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/11/09_Chapter-6.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia de 1991, Bogotá, 1991. Disponível em: <<http://www.secretariasenado.gov.co/constitucion-politica>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (Sala Sexta). Sentença T-622/2016. Julgamento em 10/11/2016, Bogotá, 2016. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (Sala Plena). Sentença C-632/2011. Julgamento em 24/08/2011, Bogotá, 2011. Disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2011/C-632-11.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

DI CHIRO, Giovanna. La justicia social y la justicia ambiental en los Estados Unidos. **Ecología Política**, Barcelona, n. 17, p. 105-118, set. 1999. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=153393>> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador de 2008. Quito, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

EQUADOR. Corte Constitucional do Equador. Acción Pública de Inconstitucionalidad, Sentencia 28-19-IN/22. Julgado em 19/01/2022. Disponível em: <<https://portal.corteconstitucional.gob.ec/FichaRelatoria.aspx?numdocumento=28-19-IN/22>>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

ECUADOR. Corte Provincial de Justiça de Loja (Sala especializada). Accion de Proteccion, Processo judicial 11121-2011-0010, julgado em 30/03/2011. Disponível em: <<http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-160.

FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERNÁNDEZ, Hugo. Suma Qamaña, vivir bien, el Ethos de la nueva constitucion boliviana. **Revista Obets**, Bolívia, n. 4, p. 41-48, dez. 2009. Disponível em <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/13381>> Acesso em: 20 de agosto de 2022.

FRASER, Nancy. Recognition without Ethics? Theory, Culture & Society. Londres, vol. 18, p. 21-42, jun. 2001.

FRASER, Nancy. Rethinking recognition. The New Left Review, Londres, n. 3, p. 107-120, mai./jun. 2000.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange. Londres: Verso, 2003.

GARN. Global Alliance for the Rights of Nature – Tribunal Internacional por los Derechos de La Naturaleza. Caso del Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro-Sécure (TIPNIS) Sentencia Final. Julgamento em 15/22 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.cejis.org/wp-content/uploads/2019/05/Sentencia-TIPNIS-Espanol-FINAL-FIRMAS.pdf>>. Acesso em: 25 de julho de 2022.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extratativismo: Sentidos, opções e âmbitos. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. **Descolonizar o**

imaginário: Debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, Autonomia Literária, 2020. p. 174-212.

GUDYNAS, Eduardo. **Exracciones, Extractivismos y Extrahecciones um marco conceptual sobre la apropiacion de recursos naturales.** Montevideo: Observatorio del Desarrollo del Centro Latino Americano de Ecología Social, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico em la nueva Constitución del Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 32, p. 34-47, abril de 2009a. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/res/n32/n32a03.pdf>> Acesso em: 20 de maio de 2022.

GUDYNAS, Eduardo. DIEZ TESIS URGENTES SOBRE EL NUEVO EXTRACTIVISMO - Contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. *In: Extractivismo, política y sociedad.* Quito: CAAP (Centro Andino de Acción Popular), CLAES (Centro Latino Americano de Ecología Social), 2009b. p. 187-225.

HELLMAN, Deborah. Equal Protection in the Key of Respect. **The Yale Law Journal.** Vol. 123. n 8. p. 3036-3062. Jun. 2014.

HELLMAN, Deborah. Discrimination, concept of. *In: CHADWICK, R. (Ed.) Encyclopedia of applied ethics.* San Diego: Academic Press, 2012.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. Integrity and Disrespect: Principles of a Conception of Morality Based on the Theory of Recognition. *Political Theory.* Vol. 20, p. 187-201, 02 de maio 1992.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. TerraBrasilis – PRODES (Desmatamento). Ver.2.0.23. São Paulo: 2022. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates> Acesso em: 23 de agosto de 2022.

LARREA MALDONADO, Ana Maria. El Buen Vivir como contrahegemonía en la Constitución Ecuatoriana. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social Utopía y Praxis Latinoamericana**, Maracaibo, vol. 16, n. 53, p. 59-70, Abr./Jun. 2011.

LEFF, Enrique. Decrecimiento o desconstrucción de la economía: Hacia un mundo sustentable. **Polis** – Revista de la Universidad Bolivariana de Chile, vol. 7, n. 21, p.81-90, nov. 2008.

LEÓN TRUJILLO, Magdalena. Cambiar la economía para cambiar la vida: Desafios de uns economia para la vida. *In: El Buen Vivir, una vía para el desarrollo.* Quito: Abya-Yala, 2009. p. 63-74.

MENESES, Heloisa do Nascimento de Moura. *et al.* Mercury Contamination: A Growing Threat to Riverine and Urban Communities in the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 19, n. 5, 2816, 28 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/1660-4601/19/5/2816>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OIT. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais de 07 de junho de 1989. Brasília: OIT, 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf> Acesso em: 13 de agosto de 2022.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 13 de setembro de 2007. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf> Acesso em: 13 de julho de 2022.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Ed. Rev. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RÍOS, Maria Teresa Vargas (Coord.). Compensación por servicios ambientales de carbono – Una alternativa para reducir la deforestación em el TIPNIS. La Paz: Fundación PIEB, 2012.

SOLÓN, Pablo. Bem Viver. *In*: SOLÓN, Pablo. **Alternativas Sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. São Paulo: Elefante, 2020. p. 19-63.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Refundación del Estado en América Latina - Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Fundación Ford, GTZ, RELAJU, 2010.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: Um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. **Descolonizar o imaginário: Debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, Autonomia Literária, 2020. p. 140-172.

SVAMPA, Maristella. Las fronteras del neoextractivismo en América Latina – Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Bielefeld: Bielefeld University Press, 2019.

TAYLOR, Charles (Org.). Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition. Princeton: Princeton University Press, 1994.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El derecho

en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 109-138.

VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; *et al.* Health Risk Assessment of Mercury Exposure from Fish Consumption in Munduruku Indigenous Communities in the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, p. 7940, 2021. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/1660-4601/18/15/7940>> Acesso em: 13 de junho de 2022.